DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 108
Atos de Pessoal 108
Nomeação 108
Comunicados 109
Licitações e Contratos 110
Aditivos / Aditamentos / Supressões 110

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tarabai, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tarabai poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tarabai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tarabai
CNPJ 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305
Telefone: (18) 3289-9090
Site: www.tarabai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

Câmara Municipal de Tarabai
CNPJ 02.654.335/0001-59
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2325
Telefone: (18) 3289-1155
Site: www.camaratarabai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tarabai garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tarabai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 1802, DE 09 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE: *"Institui o Código de Posturas do Município de Tarabai e dá outras providências".*

RUBENS PINAFFI JÚNIOR, Prefeito do Município de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece o conjunto de normas e diretrizes relativas ao exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município de Tarabai, disciplinando as relações entre a administração pública municipal e os administrados, com o objetivo de garantir a ordem pública, o bem-estar coletivo, a segurança, a salubridade e a harmonização do espaço urbano, em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

Art. 2º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos da administração direta e indireta, bem como aos servidores públicos municipais, no âmbito de suas respectivas atribuições, a fiscalização, aplicação e execução das disposições deste Código e da legislação municipal correlata, assegurando o cumprimento das normas urbanísticas, ambientais, sanitárias e de posturas, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Constitui infração administrativa qualquer ação ou omissão que viole as disposições estabelecidas neste Código, nos regulamentos municipais e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que, por ação ou omissão:

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

I - Praticar diretamente a infração às normas deste Código ou colaborar, de qualquer forma, para sua ocorrência;

II - Induzir, constranger ou auxiliar terceiros a cometerem infração administrativa;

III - Deixar de impedir a infração, quando tinha o dever legal de evitá-la;

IV - Descumprir obrigação imposta em decorrência deste Código ou de outros atos normativos municipais.

Parágrafo único - Responderão solidariamente pelas infrações os indivíduos e entidades mencionados no art. 932 do Código Civil Brasileiro, incluindo empregadores, mandatários, representantes legais e demais responsáveis pelo cumprimento de normas urbanísticas, sanitárias e ambientais.

Art. 5º - As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do infrator:

I - Multa - Aplicável em valores proporcionais ao dano causado ou ao risco decorrente da infração, conforme tabela estabelecida por regulamentação específica;

II - Interdição de atividades - Suspensão total ou parcial das atividades do infrator, quando a irregularidade comprometer a ordem pública, a segurança, a higiene ou a tranquilidade da coletividade;

III - Apreensão de bens e animais - Remoção e retenção de materiais, equipamentos, produtos ou animais utilizados na prática de infrações administrativas ou que estejam em desacordo com as normas municipais. Incluem-se neste dispositivo os animais de pequeno ou grande porte - como como aves, bovídeos, equídeos, caprinos, suínos, canídeos, felinos**,** entre outros - encontrados soltos em vias públicas, praças, terrenos urbanos ou demais espaços de uso comum, quando representarem risco à ordem pública, à saúde coletiva, à integridade física das pessoas ou ao trânsito de veículos e pedestres, sendo que a apreensão será realizada pelos órgãos competentes, observadas as normas de bem-estar animal, e os responsáveis estarão sujeitos às penalidades previstas em lei;

IV - Proibição de transacionar com órgãos municipais - Impedimento de participação em processos administrativos que envolvam licitações, contratos, permissões, concessões e demais negócios jurídicos com a Administração Pública Municipal;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

V - Cassação da licença - Revogação de alvarás, licenças ou permissões concedidas pelo Município, em razão do descumprimento de normas ou da reincidência em infrações administrativas.

§ 1º - Nos casos do inc. III do art. 5º, será de responsabilidade do Setor ou Departamento competente, nos termos da legislação em vigor, o acondicionamento dos animais apreendidos, podendo ser definido por Decreto do Poder Executivo Municipal, em caso de omissão legislativa;

§ 2º - O local para acondicionar os animais apreendidos, conforme mencionado no inc. III do art. 5º, será definido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DAS MULTAS

Art. 6º - A penalidade de multa somente será aplicada após o transcurso do prazo estabelecido na notificação preliminar**,** concedido ao infrator para a regularização da irregularidade constatada, salvo nos casos em que a infração for de natureza grave, caracterizada por risco iminente à saúde pública, segurança, meio ambiente ou ordem urbanística.

Art. 7º - Na hipótese de reincidência específica, a multa será aplicada em dobro**,** sem prejuízo da adoção de outras penalidades previstas neste Código.

§ 1º - Não será caracterizada a reincidência caso tenha decorrido mais de 01 (um) ano e 01 (um) dia entre a data da infração anterior e a nova infração;

§ 2º - Considera-se reincidência específica a prática de infração de mesma natureza**,** cometida por infrator já autuado com fundamento neste Código, independentemente do local da ocorrência.

Art. 8º - A aplicação da multa não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu origem à penalidade**,** nem o desobriga de adotar as medidas corretivas necessárias ou de reparar eventuais danos decorrentes da infração.

Art. 9º - O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da notificação oficial ao infrator**.**

Parágrafo único - O não pagamento da multa no prazo estabelecido implicará a sua inscrição em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

CAPÍTULO III
DA INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 10 - Salvo disposição expressa em contrário, a penalidade de interdição administrativa será imposta quando, mesmo após a aplicação da segunda penalidade de multa, decorrente de reincidência específica, o infrator persistir na prática da infração, evidenciando o descumprimento reiterado das normas municipais.

Parágrafo único - A aplicação da interdição temporária das atividades não isenta o infrator da obrigação de pagamento da multa, a qual será triplicada**,** sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 11 - Exceto nos casos em que a infração configurar grave risco à saúde pública, segurança ou ordem urbanística, o período de interdição administrativa não poderá exceder o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos.

Parágrafo único - Nos casos em que a irregularidade representar risco iminente à saúde pública ou à segurança coletiva, a interdição permanecerá vigente até a completa eliminação da irregularidade, devendo o restabelecimento das atividades ser precedido de vistoria técnica e laudo comprobatório expedido pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO DE BENS

Art. 12 - A apreensão de bens e animais consiste na retenção e custódia administrativa de objetos, mercadorias, equipamentos ou animais de pequeno ou grande porte - como aves, bovídeos, equídeos, caprinos, suínos, canídeos, felinos, entre outros - que estejam em desacordo com as normas municipais ou que constituam prova material da infração às disposições deste Código, bem como às estabelecidas em leis, decretos e regulamentos municipais. Incluem-se neste dispositivo os animais encontrados soltos em vias públicas, praças, terrenos urbanos ou demais espaços de uso comum, quando representarem risco à ordem pública, à saúde coletiva, à integridade física das pessoas ou ao trânsito de veículos e pedestres**.**

Parágrafo único - A apreensão será realizada pelos órgãos competentes, com observância das normas de bem-estar animal, e a devolução dos bens ou animais apreendidos somente será realizada após o pagamento integral das multas aplicadas, bem como da indenização ao Município pelas despesas decorrentes da remoção, transporte, guarda, alimentação (no caso de animais), armazenamento e demais custos administrativos relativos à apreensão.

Art. 13 - Os bens, mercadorias ou animais apreendidos que não forem reclamados pelo responsável dentro dos seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias corridos, para bens e animais em geral;

II - 12 (doze) horas, para mercadorias altamente perecíveis, serão destinados a uma das seguintes finalidades, a critério da Administração Pública Municipal:

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

a) Alienação em hasta pública, nos termos da legislação vigente;

b) Doação a entidades assistenciais, regularmente declaradas de utilidade pública pelo Município;

c) No caso de animais, poderão ser destinados à adoção responsável**,** transferência para entidades de proteção animal ou, em último caso, eutanásia humanitária, quando houver risco à saúde pública ou for tecnicamente justificado, observadas as normas de bem-estar animal e legislação específica, estadual ou federal.

§ 1º - No caso de alienação em hasta pública ou adoção, os valores arrecadados ou os custos economizados serão considerados para fins de compensação das multas, indenizações e despesas administrativas decorrentes da apreensão**.** Eventual saldo remanescente será disponibilizado ao proprietário, se identificado;

§ 2º - Caso o proprietário não reclame o valor remanescente no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, os recursos serão destinados a entidades de assistência social ou de proteção animal**,** reconhecidas como de utilidade pública em municípios da região, priorizando aquelas que atuam no interesse coletivo da população de Tarabai.

Art. 14 - Os bens, mercadorias ou animais apreendidos que forem identificados como falsificados, deteriorados, contaminados, perigosos ou potencialmente nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente, serão eliminados, descartados ou submetidos à eutanásia humanitária, conforme o caso, observadas as normas sanitárias, ambientais, de proteção animal e demais regulamentações aplicáveis.

Art. 15 - A apreensão de bens e animais observará, no que couber, as disposições da legislação municipal, estadual e federal, especialmente aquelas relativas à saúde pública, segurança, meio ambiente, proteção e bem-estar animal, além das normas de defesa do consumidor e segurança do trânsito.

CAPÍTULO V
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Art. 16 - Será vedada a realização de qualquer ato administrativo ou transação com as repartições públicas municipais por parte de pessoas físicas ou jurídicas que possuam débitos pendentes junto à Administração Pública, oriundos de serviços prestados pelo Município ou de multas aplicadas com fundamento nas disposições deste Código.

Parágrafo único - A restrição prevista no caput também se aplicará aos infratores que possuírem débitos tributários vencidos e não quitados perante a Administração Pública Municipal, incluindo tributos, taxas, contribuições e demais obrigações financeiras de natureza pública.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

CAPÍTULO VI
CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 17 - A cassação da licença municipal será aplicada nos seguintes casos, salvo disposição expressa em contrário:

I - Quando a continuidade da atividade representar risco iminente à saúde pública, segurança coletiva ou ao meio ambiente, e não for tecnicamente viável a adoção de medidas corretivas ou mitigadoras para eliminar os riscos;

II - Quando o estabelecimento ou atividade tiver sido objeto de interdição administrativa e, no período de menos de 01 (um) ano e 01 (um) dia, o infrator reincidir na prática da mesma infração, caracterizando reincidência específica e desrespeito à legislação municipal vigente.

Parágrafo único - A penalidade de cassação da licença não isenta o infrator do pagamento das multas aplicadas, as quais serão quadruplicadas**,** sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 18 - Antes da aplicação da penalidade de cassação da licença, será obrigatoriamente instaurado processo administrativo, no qual será assegurado ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação vigente, respeitando os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade.

Art. 19 - Aplicada a penalidade de cassação da licença, o infrator ficará impedido, pelo período de 02 (dois) anos consecutivos, de obter nova licença municipal para o exercício da mesma atividade ou de qualquer outra atividade correlata àquela que motivou a penalidade, em razão da natureza da infração cometida.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 - Constatada a prática de irregularidade administrativa, será expedida notificação preliminar ao infrator, concedendo-lhe prazo razoável para atendimento ou regularização da situação**,** salvo nos casos em que a infração consista na ausência de licença municipal para funcionamento, hipótese em que o infrator será imediatamente notificado para proceder ao fechamento do estabelecimento**,** até sua regularização definitiva junto à Administração Pública.

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, o prazo para atendimento da notificação ou regularização da irregularidade não será inferior a 24 (vinte e quatro) horas, nem superior a 60 (sessenta) dias corridos, a depender da gravidade da infração, da complexidade da adequação exigida e dos riscos à saúde pública, segurança, ordem urbana ou meio ambiente.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 21 - A notificação preliminar conterá, obrigatoriamente:

I - Nome completo do notificado ou denominação que permita sua identificação inequívoca;

II - Data, hora e local da lavratura da notificação;

III - Descrição clara e objetiva do fato que motivou a notificação, com indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

IV - Indicação da penalidade cabível em caso de descumprimento ou inércia;

V - Assinatura da autoridade competente responsável pela notificação.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa do notificado em assinar a notificação preliminar, tal circunstância será certificada pela autoridade competente**,** sem prejuízo da validade e dos efeitos legais do ato.

Art. 22 - O infrator receberá cópia da notificação preliminar, ainda que tenha recusado sua assinatura, a qual deverá ser encaminhada por meio idôneo que permita comprovação da ciência.

Art. 23 - Esgotado o prazo concedido na notificação preliminar, sem o cumprimento da determinação administrativa, será lavrado auto de infração, nos termos deste Código.

Art. 24 - O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente:

I - Data, hora e local da lavratura;

II - Nome do infrator ou denominação que o identifique, bem como das testemunhas presentes, se houver;

III - Descrição circunstanciada dos fatos, com indicação dos dispositivos legais violados;

IV - Valor da multa aplicada e prazos legais para pagamento e recurso;

V - Assinatura da autoridade autuante e do infrator.

Parágrafo único - A assinatura do infrator no auto de infração não é condição de validade do ato, não representa confissão de culpa, tampouco implica agravamento da penalidade, sendo sua recusa devidamente certificada pela autoridade competente.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 25 - Caso o infrator não esteja presente no momento da lavratura do auto de infração, a respectiva notificação poderá ser realizada por meio de:

I - Entrega direta por agente público municipal, com comprovação de recebimento;

II - Remessa postal com Aviso de Recebimento (AR);

III - Publicação de edital em jornal de circulação local ou regional, caso esgotadas as tentativas anteriores de localização.

§ 1º - O infrator poderá interpor recurso administrativo contra o auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento ou publicação do edital;

§ 2º - O recurso será julgado por Comissão de Julgamento, composta por três membros nomeados por Decreto Municipal, com mandato bienal, sendo:

I - Um representante do Poder Executivo Municipal;

II - Um representante da Associação Comercial e Industrial local;

III - Um munícipe independente**,** sem vínculo com a Administração Pública ou com entidades representativas de classe.

§ 3º - O exercício das funções de membro da Comissão será considerado de relevante interesse público**,** não ensejando qualquer remuneração.

Art. 26 - Aplica-se, no que couber, de forma supletiva e subsidiária, ao processo de execução das penalidades administrativas previstas neste Código, as disposições do Código Tributário Municipal, especialmente aquelas relativas à constituição do crédito não tributário, inscrição em Dívida Ativa, e formas de cobrança administrativa ou judicial.

TÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Compete à Prefeitura Municipal de Tarabai a fiscalização da higiene pública em todo o território do Município, atuando de forma concorrente e complementar às competências do Estado de São Paulo e da União, nos termos das disposições deste Código e da legislação federal e estadual aplicável, especialmente no que tange à proteção da saúde pública, segurança sanitária e preservação ambiental.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Parágrafo único - Será de responsabilidade do Setor ou Departamento Municipal competente, nos termos da legislação em vigor, a fiscalização mencionada no caput deste artigo, podendo ser definido por Decreto do Poder Executivo Municipal, em caso de omissão legislativa.

Art. 28 - Constatada, no exercício da atividade fiscalizatória, irregularidade cuja competência seja atribuída ao Estado de São Paulo ou à União, a Prefeitura Municipal deverá elaborar e encaminhar relatório técnico circunstanciado às autoridades competentes, para que sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito de sua jurisdição**,** sem prejuízo da adoção das medidas administrativas próprias no âmbito municipal, quando aplicáveis.

Art. 29 - O agente fiscalizador municipal deverá lavrar relatório técnico circunstanciado, sempre que verificar situações que comprometam a higiene pública, contendo obrigatoriamente:

I - Descrição minuciosa e objetiva da irregularidade constatada, com a data, local, elementos técnicos e demais informações pertinentes que embasem a constatação;

II - Indicação expressa das normas legais ou regulamentares infringidas, sejam elas de natureza municipal, estadual ou federal;

III - Proposição de medidas corretivas, ou, quando for o caso, requerimento formal de providências necessárias à preservação da higiene, saúde pública e segurança sanitária da população;

IV - Encaminhamento do relatório às instâncias competentes, conforme previsto no artigo anterior, para adoção das medidas administrativas, técnicas ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 30 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal de Tarabai ou por meio de concessão pública, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 31 - Os proprietários, possuidores ou ocupantes de imóveis são responsáveis pela limpeza e manutenção das calçadas, passeios públicos e da sarjeta adjacente à sua propriedade, devendo realizá-la em horários que não comprometam o tráfego de pedestres e veículos.

Art. 32 - É expressamente proibido:

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

I - Varrer ou lançar resíduos provenientes do interior de imóveis, terrenos, estabelecimentos ou áreas particulares para a via pública, calçadas, sarjetas, bueiros ou bocas de lobo;

II - Dispensar, despejar ou abandonar, em vias, praças, canteiros e demais logradouros públicos, quaisquer tipos de resíduos sólidos ou líquidos, incluindo, mas não se limitando a:

a) Papéis, panfletos, jornais, revistas e embalagens diversas;

b) Restos de alimentos, cascas de frutas, resíduos orgânicos ou domiciliares;

c) Pontas de cigarro, chicletes, plásticos, copos descartáveis, garrafas, latas e similares;

d) Entulhos oriundos de obras e reformas, como areia, pedras, cimento, tijolos, telhas e gesso;

e) Móveis, eletrodomésticos, colchões e outros objetos inservíveis descartados sem autorização prévia;

f) Resíduos industriais, hospitalares, tóxicos ou perigosos, sem destinação ambientalmente adequada;

g) Resíduos provenientes de capinação, poda, varrição, roçada ou manutenção de áreas verdes, sejam públicas ou privadas, incluindo folhas, galhos, restos vegetais e materiais similares, sem observância das normas municipais específicas quanto ao acondicionamento e descarte.

Art. 33 - É vedado, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais ou servidas por meio de obstrução, dano ou qualquer outro ato que comprometa a funcionalidade de canos, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 34 - Para garantir a higiene e a salubridade pública, ficam proibidas as seguintes práticas:

I - Permitir o escoamento de águas servidas de imóveis para a via pública em locais onde exista rede de esgoto disponível;

II - Transportar materiais sem as devidas precauções que evitem a dispersão de resíduos ou sujeira nas vias públicas;

III - Queimar, em área urbana, lixo ou outros materiais cujo volume ou composição possam causar incômodo à vizinhança ou danos ambientais, tais como:

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

a) plásticos, borrachas, tecidos e materiais sintéticos que liberem fumaça tóxica;

b) restos de poda ou folhas secas em grandes quantidades, que possam gerar risco de incêndio;

c) resíduos químicos ou industriais sem autorização específica;

IV - Limpar, consertar ou lavar veículos estacionados em vias públicas;

V - Utilizar lixo, entulho, móveis velhos, restos de madeira ou materiais inadequados para aterrar vias públicas ou terrenos;

VI - Transportar cargas de cana-de-açúcar ou outros produtos agrícolas sem a devida amarração e cobertura, de forma a evitar a dispersão do material ao longo do percurso.

Art. 35 - O descumprimento de qualquer dispositivo deste Capítulo acarretará a notificação do infrator pela autoridade competente.

Parágrafo único - Se a infração ocorrer no exercício de atividade profissional, a responsabilidade será atribuída solidariamente ao empregador.

Art. 36 - O descumprimento das disposições estabelecidas neste Capítulo sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor correspondente a:

I - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), em terrenos com até 100m² (cem metros quadrados);

II - 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), em terrenos entre 101m² (cento e um metros quadrados) até 200 m² (duzentos metros quadrados);

III - 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), em terrenos acima de 200m² (duzentos metros quadrados);

§ 1º - As infrações mencionadas acima serão acrescidas de 100% (cem por cento) em casos de reincidência;

§ 2º - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DOS TERRENOS, EDIFICAÇÕES E CALÇADAS

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 37 - As edificações urbanas devem ser mantidas em condições adequadas de conservação, segurança e higiene, atendendo às exigências das autoridades sanitárias, ambientais e de defesa civil, conforme legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 38 - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na sede do Município, ficam obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, terrenos e calçadas, livres de mato, lixo, detritos, entulhos ou qualquer outro material nocivo à vizinhança, à coletividade, à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, servindo de depósito de lixo ou entulhos, dentro dos limites do perímetro urbano do Município;

§ 2º - É vedado o uso de fogo para limpeza de terrenos na área urbana do Município;

§ 3º - O descumprimento das obrigações desse artigo sujeitará o infrator à notificação, para regularização no prazo de 5 (cinco) dias corridos;

§ 4º - Em caso de omissão do proprietário ou responsável pelo imóvel, a Prefeitura Municipal poderá realizar a limpeza e cobrar os custos do proprietário inadimplente, bem como aplicará multa de 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais (UFMs) ao infrator, acrescidas de 100% (cem por cento) em casos de reincidência;

§ 5º - Os valores das multas, taxas, tributos e serviços previstos neste artigo poderão ser inscritos em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

Art. 39 - É proibida a conservação de água estagnada em qualquer área de propriedade particular ou pública, visando a prevenção da proliferação de vetores de doenças.

Art. 40 - Durante situações de racionamento de água, o Chefe do Executivo poderá, por Decreto, restringir o uso da água potável para finalidades não essenciais, como lavagem de calçadas, quintais, veículos e vias públicas.

Art. 41 - O Executivo Municipal é responsável por regulamentar o uso da água, garantindo sua distribuição equitativa e o abastecimento contínuo da população.

Art. 42 - Edifícios residenciais e comerciais de habitação coletiva devem dispor de instalação coletora de lixo apropriada, vedada e de fácil higienização, conforme normas sanitárias.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 43 - Nenhuma edificação situada em via pública provida de redes de abastecimento de água e esgoto poderá ser habitada sem as devidas ligações sanitárias e abastecimento adequado.

Parágrafo único - Edificações de habitação coletiva devem possuir reservatório de água proporcional ao número de habitantes, garantindo o abastecimento adequado em eventuais interrupções.

Art. 44 - Em imóveis abastecidos por rede pública de água e esgoto, é proibida a construção de fossas sépticas não regulamentadas e a interligação de esgoto sanitário às redes de drenagem de águas pluviais.

Art. 45 - Chaminés de estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais devem ter altura suficiente para evitar que a fumaça, fuligem ou outros poluentes prejudiquem a vizinhança. Em casos específicos, poderá ser exigida a instalação de filtros ou mecanismos equivalentes, conforme normas ambientais.

Parágrafo único - Nos casos em que as chaminés tradicionais não sejam viáveis ou adequadas, deverão ser substituídas por equipamentos ou dispositivos equivalentes, devidamente certificados e regulamentados, que garantam a neutralização dos efeitos poluentes ou incômodos, em conformidade com as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 46 - O proprietário do imóvel, assim como o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável direto pelo cumprimento das disposições deste Código, ainda que o imóvel esteja cedido, alugado, ou sob posse de terceiros, respondendo pelas infrações e respectivas penalidades legais.

Art. 47 - Quando um terreno urbano apresentar condições inadequadas de asseio ou manutenção, como mato alto, acúmulo de lixo, entulho, materiais inservíveis ou resíduos de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal notificará o responsável para providenciar a regularização no prazo de até 10 (dez) dias corridos, sob pena de execução direta e compulsória dos serviços pela Administração, com cobrança integral dos custos ao infrator.

§ 1º - A notificação poderá ser feita por meio:

I - De entrega direta ao responsável ou a seu representante legal;

II - De via postal com aviso de recebimento (AR);

III - De edital publicado no Diário Oficial do Município, quando não for possível localizar o responsável.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

§ 2º - O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada e devidamente protocolada antes do vencimento da notificação;

§ 3º - Os custos dos serviços executados pela Administração Municipal serão fixados por Decreto do Poder Executivo e poderão incluir:

I - Capinação, roçagem e remoção de vegetação;

II - Remoção de entulhos, resíduos e lixo acumulado;

III - Transporte e destinação adequada dos materiais recolhidos.

§ 4º - A multa prevista por descumprimento será suspensa caso o responsável antecipe o pagamento dos custos de execução no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da notificação, permitindo ao Município realizar a limpeza do imóvel;

§ 5º - Em caso de reincidência, a multa será acrescida de 100% (cem por cento), ficando vedada a possibilidade de suspensão prevista no § 4º;

§ 6º - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

Art. 48 - As edificações urbanas desocupadas ou abandonadas, que apresentem risco à saúde pública, à segurança estrutural ou à integridade do entorno, deverão ser adequadas, muradas, higienizadas e vedadas contra o acesso indevido no prazo de até 5 (cinco) dias corridos após notificação da Fiscalização Municipal.

§ 1º - Frustrada a notificação por ausência de localização do responsável, será realizada nova tentativa pessoal ou postal uma única vez, sendo dispensada a publicação por edital nesta fase;

§ 2º - Em situações de risco iminente à saúde coletiva ou de emergência sanitária, a Administração poderá adotar medidas imediatas de intervenção, contenção ou limpeza, requisitando, se necessário, apoio policial, e lançando os custos decorrentes ao responsável legal.

Art. 49 - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou a autoridade administrativa designada, interpretar e decidir, no âmbito de sua competência:

I - Sobre a aplicação das disposições deste Código;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

II - Acerca da regularidade dos atos administrativos e das notificações;

III - Quanto ao julgamento de recursos administrativos interpostos em razão de penalidades impostas.

Art. 50 - O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeitará o infrator à aplicação de multa administrativa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs), com acréscimo de 100% (cem por cento) em caso de reincidência, sem prejuízo da cobrança dos custos dos serviços eventualmente executados pelo Município para sanar a infração.

§ 1º - Em períodos declarados de risco epidêmico ou emergência sanitária, por ato do Poder Executivo, a multa será aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFMs por dia de descumprimento, até a completa regularização da infração;

§ 2º - Aquele que for flagrado descartando lixo, entulho ou qualquer outro tipo de material em propriedades de terceiros ou em áreas públicas, sem autorização, estará sujeito à multa de 100 (cem) UFMs, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis;

§ 3º - Para efeitos do § 2º, no auto de infração deverá constar, obrigatoriamente, o CPF do infrator, para viabilizar os trâmites necessários às cobranças;

§ 4º - Será de responsabilidade do Setor ou Departamento competente, nos termos da legislação em vigor, a responsabilidade pela notificação e fiscalização, podendo ser definido por Decreto do Poder Executivo Municipal, em caso de omissão legislativa;

§ 5º - Os valores das multas, taxas, tributos e serviços previstos neste artigo poderão ser inscritos em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 51 - A Vigilância Sanitária Municipal, em cooperação com os órgãos sanitários estaduais e federais, exercerá fiscalização rigorosa sobre a produção, comercialização e consumo de gêneros alimentícios, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas à ingestão humana, excetuando-se os medicamentos e produtos regulamentados por legislação específica;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

§ 2º - É vedada a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios que apresentem deterioração, adulteração ou qualquer condição que os torne impróprios para o consumo humano, sendo tais produtos imediatamente apreendidos pela autoridade sanitária competente e destinados à inutilização em local apropriado;

§ 3º - A inutilização dos gêneros alimentícios impróprios para consumo não exime o responsável — seja fabricante, comerciante ou distribuidor — do pagamento das multas e demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis;

§ 4º - A reincidência na infração prevista no § 2º deste artigo poderá acarretar, além das penalidades aplicáveis, a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator, nos termos da legislação municipal.

Art. 52 - Nos estabelecimentos destinados à comercialização de gêneros alimentícios, incluindo quitandas e similares, deverão ser observadas as seguintes exigências sanitárias:

I - O armazenamento de verduras destinadas ao consumo in natura deverá ser realizado em recipientes de superfície impermeável ou protegidos por invólucro adequado para evitar contaminação por insetos ou outros agentes;

II - As frutas não embaladas e expostas à venda deverão ser dispostas sobre mesas ou estantes devidamente higienizadas, mantidas a uma distância mínima de 1 (um) metro das portas externas do estabelecimento.

Parágrafo único - É vedado o uso dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas para qualquer outra finalidade que possa comprometer a segurança sanitária dos produtos.

Art. 53 - É expressamente proibido manter em depósito ou expor à venda, em estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, aves vivas, salvo em locais devidamente autorizados pelos órgãos competentes e em conformidade com a legislação sanitária vigente.

Art. 54 - Toda água utilizada na manipulação, preparo e processamento de gêneros alimentícios deverá ser comprovadamente potável, corrente e isenta de contaminação, conforme os parâmetros de qualidade estabelecidos pelas normas sanitárias federais e estaduais.

Art. 55 - O gelo destinado ao consumo humano ou ao uso alimentar deverá ser produzido exclusivamente com água potável, obedecendo às normas sanitárias vigentes, sendo vedado o uso de gelo fabricado em condições inadequadas de higiene e controle sanitário.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 56 - As fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos similares deverão atender às seguintes exigências estruturais e sanitárias:

I - O piso dos estabelecimentos deverá ser impermeável, e as paredes das áreas de manipulação de alimentos devem possuir revestimento resistente e impermeável, com altura mínima de 2 (dois) metros;

II - As janelas e demais aberturas das salas de preparo deverão ser equipadas com telas de proteção contra insetos e outros vetores de contaminação.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não excluem exigências adicionais previstas na legislação federal e estadual aplicável ao setor.

Art. 57 - É proibida a exposição e comercialização de carnes bovina, suína, caprina e de aves que não tenham sido abatidas em matadouros ou frigoríficos devidamente legalizados e submetidos à fiscalização sanitária competente.

Art. 58 - A atividade de comércio ambulante de alimentos, preparados ou não, deverá obedecer a critérios de higiene e segurança sanitária, sendo vedado o exercício da profissão em locais ou condições que possam expor os produtos a contaminação.

Art. 59 - O descumprimento de qualquer disposição deste Capítulo sujeitará o infrator à notificação preliminar pela autoridade sanitária competente e, caso persista a infração, será aplicada multa correspondente a 100 (cem) UFMs, com acréscimo de 100% (cem por cento) em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, incluindo a interdição do estabelecimento infrator.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa e cobradas no IPTU do imóvel responsável, conforme a legislação tributária municipal, bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 60 - Os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares, buffets, rotisseries, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão cumprir as seguintes normas sanitárias obrigatórias:

I - A lavagem de louças e talheres deverá ser realizada exclusivamente em água corrente, sendo expressamente proibida a lavagem em baldes, tonéis ou outros recipientes que possam comprometer a higiene;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

II - A higienização de louças e talheres deverá ser feita com o uso de água quente e detergentes adequados, de forma a garantir a eliminação de microrganismos patogênicos;

III - Os guardanapos e toalhas destinados ao uso dos clientes deverão ser individuais, descartáveis e/ou devidamente esterilizados antes da reutilização;

IV - Os açucareiros deverão ser do tipo que permita a retirada do açúcar sem necessidade de remoção da tampa, de forma a evitar contaminação;

V - Louças, talheres, equipamentos e demais utensílios utilizados para o consumo de alimentos deverão ser armazenados em armários com portas ventiladas, protegidos contra poeira e insetos;

VI - No caso de utilização de copos descartáveis, estes deverão ser inutilizados imediatamente após o uso, garantindo-se o correto descarte;

VII - Condimentos como ketchup, maionese, mostarda e similares deverão ser fornecidos exclusivamente em embalagens tipo sachê, devidamente lacradas, de procedência certificada e com data de validade impressa;

VIII - Os estabelecimentos são obrigados a fornecer copos descartáveis para clientes que assim desejarem;

Parágrafo único - É expressamente proibida a utilização de condimentos de fabricação ou manipulação caseira para uso coletivo, salvo se autorizados previamente pela Vigilância Sanitária e devidamente embalados conforme normas vigentes.

Art. 61 - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão garantir que seus funcionários envolvidos na manipulação de alimentos cumpram os seguintes requisitos sanitários:

I - Apresentação pessoal asseada, trajando vestimenta adequada ao serviço, preferencialmente uniforme;

II - Submissão a exames médicos periódicos, conforme exigência das autoridades sanitárias, sendo obrigatória a imediata restrição de qualquer funcionário diagnosticado com doença infectocontagiosa da manipulação de alimentos;

Parágrafo único - Nos locais onde houver manipulação de alimentos, os funcionários deverão utilizar gorro ou touca para a proteção dos cabelos, além do uniforme adequado, garantindo rigoroso asseio individual.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 62 - Nas barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a esterilização do instrumental e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, desde que aceitos pela autoridade sanitária.

Parágrafo único - Os profissionais envolvidos oferecerão aos clientes, durante o trabalho, aventais apropriados, rigorosamente limpos.

Art. 63 - Nos estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de uma lavanderia a quente, com instalação completa de esterilização;

II - A existência de depósitos apropriados e separados para roupas a serem usadas e as destinadas à lavanderia;

III - Quando da existência de necrotérios, suas instalações deverão obedecer às normas constantes deste Código, e demais disposições legais da Vigilância Sanitária;

IV - A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas, respectivamente, ao depósito de gêneros alimentícios, ao preparo de comida, à distribuição de comidas e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidos de material resistente e impermeável, até a altura mínima de 2 (dois) metros.

Parágrafo único - O lixo hospitalar de farmácias, de laboratórios, de clínicas e consultórios médicos e odontológicos, bem como os restos de alimentos, oriundos destes estabelecimentos, deverão ser separados para coleta seletiva.

Art. 64 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 15 (quinze) metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado.

Parágrafo único - O disposto nos art.s 63 e 64 não se aplicam aos casos já preexistentes na data de promulgação desta lei.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa de 100 (cem) UFMs, acrescida de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DO LIXO

Art. 66 - O lixo domiciliar será recolhido conforme os dias e horários estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, devendo ser removido pelo serviço de limpeza pública ou empresa contratada para tal fim.

§ 1º - O lixo deverá ser acondicionado de forma adequada, preferencialmente em sacos plásticos resistentes e devidamente vedados, de maneira a evitar vazamentos e dispersão de resíduos;

§ 2º - Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas poderão ser apreendidos e descartados pela Prefeitura;

§ 3º - O lixo deverá ser depositado à porta das residências ou estabelecimentos somente nos horários previamente estabelecidos pela Administração Municipal, a fim de evitar acúmulo e proliferação de vetores;

§ 4º - Os vidros devem ser descartados adequadamente, para a segurança dos servidores responsáveis pela coleta de lixo, sob pena de aplicação de multa ao infrator no valor de 50 (cinquenta) UFMs, acrescida de 100% (cem por cento) em reincidências;

§ 5º - A Prefeitura Municipal dará ampla publicidade sobre os horários e dias de coleta, de forma acessível à população, utilizando os meios de comunicação disponíveis.

Art. 67 - Não serão considerados como lixo domiciliar os seguintes resíduos, cuja destinação e remoção são de responsabilidade dos seus geradores:

I - Resíduos industriais provenientes de fábricas e oficinas;

II - Restos de materiais de construção e entulhos provenientes de demolições;

III - Resíduos orgânicos de cocheiras, estábulos e granjas, bem como restos de forragens;

IV - Resíduos comerciais não assimiláveis aos resíduos domiciliares, tais como embalagens volumosas e descartes de grande porte;

V - Terra, folhas, galhos e demais resíduos provenientes de jardins e quintais particulares.

§ 1º - Os resíduos de construção civil, entulhos provenientes de demolições e resíduos vegetais poderão ser recolhidos pelo serviço de limpeza pública mediante solicitação prévia do interessado, cuja quantidade e pagamento do preço público serão em Decreto do Poder Executivo Municipal;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

§ 2º - Será de responsabilidade do Setor ou Departamento competente, nos termos da legislação em vigor, o controle e fiscalização supracitados, podendo ser definido por Decreto do Poder Executivo Municipal, em caso de omissão legislativa;

§ 3º - Os resíduos industriais deverão ser coletados, transportados e destinados pelos próprios geradores, obedecendo às normativas ambientais vigentes e encaminhados para locais previamente designados pelo órgão competente;

§ 4º - É expressamente proibida a introdução e descarte de resíduos provenientes de outros municípios em áreas pertencentes ao território municipal;

§ 5º - A Prefeitura deverá dar ampla publicidade sobre os locais e formas adequadas de descarte desses resíduos, orientando a população sobre os procedimentos legais aplicáveis.

Art. 68 - É vedada a utilização de lixo não reciclado para fins de adubação de solo ou alimentação de animais, sob pena de sanções cabíveis.

Art. 69 - É terminantemente proibido o descarte, em vias públicas, terrenos baldios ou áreas não autorizadas, dos seguintes materiais:

I - Cadáveres de animais;

II - Galhos, entulhos e restos de materiais de construção;

III - Lixo doméstico, industrial ou comercial de qualquer natureza;

IV - Qualquer material que cause incômodo à população ou comprometa a estética urbana.

Parágrafo único - Os cadáveres de animais deverão ser recolhidos pelo serviço de limpeza pública municipal, que providenciará seu descarte adequado, seja por cremação ou enterro sanitário, conforme normativas ambientais.

Art. 70 - Nos edifícios destinados a apartamentos, escritórios e estabelecimentos comerciais, deverão ser disponibilizados locais apropriados para a separação e armazenamento do lixo, observando-se os seguintes critérios:

I - Os compartimentos destinados ao depósito de lixo deverão permitir fácil higienização, ventilação adequada e acesso para coleta pública;

II - As instalações deverão possibilitar limpeza periódica, sendo obrigatório que os tubos de queda sejam ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

III - Os tubos de queda não poderão se comunicar diretamente com áreas comuns do edifício, devendo ser instalados em câmaras apropriadas para evitar odores e proliferação de vetores;

IV - O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis já existentes na data de promulgação desta Lei, salvo em casos de reforma ou ampliação, quando será exigida a adequação conforme legislação vigente.

Art. 71 - É expressamente proibido o descarte de lixo hospitalar, odontológico, veterinário, farmacêutico, agroquímico, industrial e comercial de natureza tóxica ou prejudicial à saúde pública em vias públicas, áreas de descarte comum ou terrenos baldios.

§ 1º - Esses resíduos deverão ser obrigatoriamente coletados e transportados por veículos apropriados, seja pela Administração Municipal ou por empresas especializadas e devidamente licenciadas;

§ 2º - As instalações de coleta e incineração de lixo em habitações e estabelecimentos deverão ser providas de dispositivos adequados para limpeza, lavagem e destinação conforme preceitos de higiene e normas ambientais vigentes.

Art. 72 - O descumprimento de qualquer disposição deste Capítulo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação pela autoridade competente, definindo prazo para adequação;

II - Aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs), caso a irregularidade não seja sanada no prazo estipulado;

III - Em caso de reincidência, a multa será acrescida em 100% (cem por cento) sobre o valor inicialmente aplicado;

IV - Nos casos de descumprimento reiterado ou grave, a Administração Municipal poderá determinar a apreensão de bens, interdição do estabelecimento e adoção de medidas compensatórias ambientais.

§ 1º - Será de responsabilidade do Setor ou Departamento competente, nos termos da legislação em vigor, o cumprimento, a notificação, a autuação e a fiscalização das normas deste Capítulo, podendo ser definido por Decreto do Poder Executivo Municipal, em caso de omissão legislativa;

§ 2º - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

SEÇÃO ÚNICA
DA IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE LIXO

Art. 73 - A coleta seletiva de resíduos sólidos no Município de Tarabai consiste no sistema de segregação e recolhimento de materiais recicláveis, incluindo, mas não se limitando a: papéis, plásticos, vidros, metais, madeiras e resíduos orgânicos, previamente separados na fonte geradora.

§ 1º - Excepcionalmente, em caso de comprovada inviabilidade da segregação mencionada no caput do art. 73, os resíduos orgânicos poderão ser coletados com os rejeitos;

§ 2º - A implementação da coleta seletiva e da reciclagem de materiais como forma de tratamento e destinação sustentável dos resíduos sólidos tem por objetivos:

I - Reduzir os custos com a destinação final do lixo e aumentar a vida útil dos aterros sanitários;

II - Diminuir gastos com a remediação de áreas degradadas pelo descarte inadequado de resíduos sólidos;

III - Promover a educação e a conscientização ambiental da população;

IV - Melhorar as condições ambientais e de saúde pública no Município;

V - Gerar empregos diretos e indiretos por meio da instalação de indústrias recicladoras e da organização de associações ou cooperativas de catadores.

Art. 74 - A coleta seletiva será implantada de forma gradativa, inicialmente de maneira não compulsória, por meio de campanhas de conscientização e incentivo à adesão voluntária, devendo obedecer às seguintes diretrizes:

I - O lixo comum domiciliar e comercial (excetuando-se os resíduos hospitalares e industriais de natureza tóxica ou perigosa) deverá ser segregado em duas categorias principais para a coleta seletiva:

a) “Lixo orgânico”: restos de alimentos, resíduos de cozinha e resíduos de jardinagem;

b) “Lixo seco”: papéis, papelão, metais, plásticos, vidros, restos de tecido e madeira.

§ 1º - O “lixo orgânico” será destinado, preferencialmente, a processos de compostagem para produção de adubo ou reaproveitamento como ração animal, enquanto o “lixo seco” será encaminhado para reciclagem;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

§ 2º - Caso não seja possível realizar o processo de compostagem mencionado no § 1º, deverão ser tomadas outras medidas cabíveis e viáveis, nos termos da legislação em vigor sobre o tema, tal como a utilização de biodigestores.

Art. 75 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão despender esforços para realização da implantação de sistema interno de separação de resíduos para fins de coleta seletiva.

§ 1º - Nos locais de feiras livres onde haja comercialização de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, deverá ser incentivada a instalação de recipientes identificados e acessíveis ao público, contendo no mínimo dois compartimentos, com a seguinte identificação: “Lixo Orgânico” e “Lixo Seco”;

§ 2º - Os vendedores ambulantes licenciados para comercialização de alimentos em vias e logradouros públicos deverão adotar medidas que viabilizem a separação do lixo e sua correta destinação na coleta seletiva;

§ 3º - Organizadores de eventos públicos, tais como parques de diversões, cinemas, shows e demais manifestações culturais, deverão disponibilizar recipientes adequados para coleta seletiva, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 76 - As escolas da rede municipal de ensino deverão desenvolver programas educativos e implementar sistemas internos de separação de resíduos sólidos para coleta seletiva.

Art. 77 - Os estabelecimentos comerciais que gerem resíduos recicláveis deverão disponibilizar recipientes apropriados para coleta seletiva, garantindo o descarte adequado dos resíduos gerados por suas atividades e pelos clientes.

Art. 78 - Os condomínios residenciais e comerciais deverão disponibilizar recipientes para coleta seletiva em áreas comuns, assegurando a destinação correta dos resíduos recicláveis.

Parágrafo único - Os síndicos ou administradores serão responsáveis por divulgar as regras da coleta seletiva aos condôminos, podendo utilizar comunicados internos e materiais educativos.

Art. 79 - A Prefeitura Municipal será responsável por estruturar e regularizar a coleta seletiva, garantindo a destinação adequada dos resíduos recicláveis e orgânicos, observando as seguintes diretrizes:

I - O “lixo seco” e o “lixo orgânico” serão coletados por veículos e equipamentos apropriados que favoreçam o seu reaproveitamento;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

II - Os resíduos recicláveis coletados seletivamente deverão ser destinados, preferencialmente, a cooperativas ou associações de catadores regularmente constituídas, visando à inclusão social e geração de renda;

III - O Município poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a viabilização da coleta seletiva e incentivo ao desenvolvimento de cadeias produtivas de reciclagem.

Parágrafo único - Os núcleos de catadores organizados em associações ou cooperativas terão prioridade na destinação dos materiais recicláveis coletados pela Prefeitura.

Art. 80 - O Poder Público Municipal, em parceria com a sociedade civil e organizações privadas, promoverá ações de conscientização e incentivo à participação da população na coleta seletiva, incluindo:

I - Campanhas educativas periódicas por meio dos veículos de comunicação de massa;

II - Palestras, visitas a escolas, exibição de audiovisuais e distribuição de materiais informativos sobre a separação correta dos resíduos;

III - Desenvolvimento de programas de educação formal e informal sobre reciclagem e materiais biodegradáveis;

IV - Celebração de convênios com instituições públicas e privadas para capacitação de catadores e formação de cooperativas;

V - Fomento à instalação de indústrias recicladoras no Município, por meio de incentivos públicos e parcerias com o setor privado;

VI - Implantação de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs), onde a população não atendida pela coleta seletiva possa depositar seus resíduos recicláveis.

Art. 81 - O Poder Executivo regulamentará a implantação e o funcionamento do sistema de coleta seletiva mediante Decreto Municipal, estabelecendo horários, métodos e critérios operacionais.

TÍTULO IV
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 82 - É expressamente proibida a exposição, em casas comerciais, cinemas, teatros ou por vendedores ambulantes, de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais de caráter pornográfico ou obsceno, sem a devida observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo acarretará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator, sem prejuízo da aplicação de multa e das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 83 - Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e disciplina em seus estabelecimentos.

Parágrafo único - Ocorrências de desordens, algazarras, barulhos ou perturbação do sossego público nesses estabelecimentos sujeitarão seus responsáveis à aplicação de multa, sem prejuízo das sanções administrativas, podendo resultar na cassação da licença de funcionamento, salvo quando houver solicitação espontânea da intervenção policial por parte do proprietário para a manutenção da ordem.

Art. 84 - É proibida qualquer forma de perturbação ao sossego público mediante ruídos excessivos, algazarras, barulhos evitáveis ou produção de sons de qualquer natureza que excedam os níveis estabelecidos pela legislação ambiental e sanitária vigente, podendo ser exigido laudo técnico expedido por órgão competente.

§ 1º - A vedação deste artigo se aplica, especialmente, aos seguintes casos:

I - Ruídos provenientes de motores de explosão ou similares desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, assim como aqueles que operam com escapamento aberto;

II - Uso de buzinas, instrumentos musicais, apitos, campainhas, sinos, sirene ou quaisquer dispositivos similares que causem incômodo à coletividade;

III - Propagandas sonoras em vias públicas, por meio de matracas, cornetas, gaitas ou quaisquer sinais sonoros exagerados ou contínuos;

IV - Uso de alto-falantes, megafones, amplificadores, tambores e instrumentos metálicos para anúncios, propagandas e publicidade comercial em áreas públicas ou privadas, quando produzirem ruídos excessivos;

V - Reprodução de música ou anúncios publicitários por meio de rádios, televisores, alto-falantes e equipamentos de som, em estabelecimentos comerciais ou domiciliares, quando seu volume for audível do lado externo e comprometer o sossego da vizinhança;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

VI - Detonação de fogos de artifício, rojões, bombas, morteiros ou qualquer outro artefato explosivo em locais públicos ou privados, sem autorização expressa da autoridade competente;

VII - Funcionamento de máquinas industriais, motores, apitos e sirene cujas emissões sonoras extrapolem os limites estabelecidos pela legislação ambiental, causando impacto na vizinhança;

VIII - Realização de anúncios promocionais, rifas, sorteios, ofertas e propagandas comerciais por meio de vozes estridentes, alarmantes ou contínuas, bem como pelo uso de megafones ou outros dispositivos sonoros inadequados.

Art. 85 - As restrições previstas no artigo anterior não se aplicam aos sons e ruídos provenientes das seguintes atividades:

I - Propaganda eleitoral realizada nos termos da legislação específica;

II - Sinos de igrejas e templos religiosos, quando utilizados para marcação de horários ou breve anúncio de cultos e celebrações;

III - Fanfarras, bandas marciais e manifestações cívicas, desfiles, procissões, cortejos e passeatas previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal;

IV - Máquinas e equipamentos utilizados em construções ou obras públicas e privadas, desde que em horário permitido (das 7h às 18h) e com utilização de abafadores de som;

V - Toques militares e sinais sonoros emitidos dentro de instalações militares;

VI - Sinalizadores de ambulâncias, viaturas policiais e veículos de emergência quando em uso necessário e emergencial;

VII - Apitos, buzinas e dispositivos sonoros previstos na legislação de trânsito e segurança, desde que usados com moderação e apenas em situações necessárias;

VIII - Execução de salvas de tiros em cerimônias cívicas ou militares, quando devidamente autorizadas pela autoridade competente;

IX - Sons provenientes de manifestações esportivas, culturais e recreativas devidamente licenciadas e realizadas em horários permitidos;

X - Detonação de explosivos para fins de demolições, desobstruções e demais operações técnicas, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Parágrafo único - As exceções previstas neste artigo não se aplicam às áreas próximas a hospitais, casas de saúde, sanatórios, repartições públicas, fóruns, escolas, teatros e templos religiosos, durante seus horários de funcionamento ou celebração de cultos.

Art. 86 - Ruídos provenientes de festas populares, como Carnaval, Natal, Réveillon, feriados nacionais, estaduais e municipais, bem como eventos tradicionais da cidade, como a Festa do Peão, serão excepcionalmente permitidos, desde que não ultrapassem os níveis de ruído definidos pelas normas ambientais vigentes.

Art. 87 - A queima de fogos de artifício será excepcionalmente permitida durante os festejos juninos, no dia do padroeiro do Município, nas celebrações municipais tradicionais e em datas comemorativas previamente autorizadas pela Prefeitura, observando-se as normas de segurança e regulamentação policial.

Parágrafo único - os fogos de artifício mencionados no caput deste artigo devem ser aqueles que possuem apenas efeitos visuais, sem efeitos sonoros ruidosos (estampidos), conforme proibição da Lei Estadual n. 17.389/2021.

Art. 88 - Nos estabelecimentos comerciais especializados na venda de discos, fitas musicais, aparelhos de som ou similares, será permitida a reprodução sonora apenas para fins de demonstração, desde que não prejudique o sossego público e o trabalho da vizinhança.

Art. 89 - Casas de diversões públicas, bares, restaurantes, boates, danceterias, circos e demais estabelecimentos similares que utilizem música ao vivo, aparelhos de som ou instrumentos musicais deverão adotar medidas adequadas de isolamento acústico, a fim de reduzir ao mínimo possível o impacto sonoro na vizinhança.

Art. 90 - O descumprimento de qualquer disposição deste Capítulo sujeitará o infrator à notificação pela autoridade competente, que estipulará prazo para regularização da irregularidade.

Art. 91 - Caso a infração persista após a notificação, será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs, acrescida em 100% (cem por cento) em caso de reincidência, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas, incluindo interdição do estabelecimento, apreensão de equipamentos sonoros e cassação da licença de funcionamento, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 92 - Para os efeitos deste Código, consideram-se divertimentos públicos aqueles realizados em vias e logradouros públicos ou em recintos fechados, desde que sejam de livre acesso ao público.

Art. 93 - Nenhuma diversão pública será realizada no Município sem a obtenção prévia do Alvará de Diversões Públicas, expedido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O responsável pela diversão pública deverá observar a Portaria n. 06/2007 do Fórum da Comarca de Pirapozinho, ou outro regramento superveniente a respeito do tema, sem prejuízo do cumprimento da legislação federal e estadual.

§ 2º - O requerimento do Alvará de Diversões Públicas deverá ser protocolado junto à Prefeitura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos, instruído com os documentos exigidos pela legislação específica.

§ 3º - Para a obtenção do Alvará de Licença, o requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, conforme a atividade a ser desenvolvida:

I - Parques de Diversões, Circos e Similares de caráter ambulante:

a) Indicação do local de instalação e horário de funcionamento;

b) Autorização do proprietário do terreno, quando aplicável;

c) Certificado de Vistoria da Prefeitura Municipal e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

d) Comprovante de recolhimento das taxas municipais, incluindo o ISSQN;

e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e laudo de montagem;

f) Alvará Sanitário da Vigilância Sanitária Municipal.

II - Quermesses e Festividades Religiosas:

a) Programa das festividades;

b) Autorização do responsável pelo evento;

c) Certificado de Vistoria da Prefeitura Municipal e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

d) Alvará Sanitário da Vigilância Sanitária Municipal.

III - Estabelecimentos de jogos eletrônicos e similares:

a) Prova de inscrição municipal e CNPJ atualizado;

b) Comprovante de recolhimento de tributos municipais;

c) Alvará do Juizado da Infância e Juventude, quando aplicável;

d) Contrato Social atualizado.

IV - Casas de Shows, Boates, Discotecas, Bares Musicais e Restaurantes com Música ao Vivo:

a) Certificado de Vistoria da Prefeitura Municipal;

b) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvará Sanitário;

c) Contrato Social e CNPJ atualizado;

d) Certidão de Registro do Imóvel ou Contrato de Locação;

e) Alvará do Juizado da Infância e Juventude, quando necessário.

V - Shows e Eventos em Praças e Logradouros Públicos:

a) Alvará Municipal e comprovante de recolhimento de taxas, incluindo ISSQN;

b) Autorização para uso do local público;

c) Alvará do Juizado da Infância e Juventude;

d) Certificado de Vistoria da Prefeitura Municipal e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

VI - Trenzinhos e Veículos de Diversão Itinerante:

a) Requerimento do Alvará;

b) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

c) Declaração de Responsabilidade contra terceiros;

d) Cópia autenticada de RG e CPF do proprietário e motorista;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

e) Certificado de Registro do Veículo, IPVA e seguro obrigatório;

f) Atestado de sanidade mental do motorista;

g) Laudo técnico de vistoria mecânica por engenheiro;

h) Roteiro detalhado do trajeto;

i) Vistoria do DETRAN.

VII - Rodeios, Festas do Peão e Montarias:

a) Requerimento do Alvará;

b) Comprovante de recolhimento de taxas e ISSQN;

c) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

d) Alvará da Vigilância Sanitária do recinto;

e) Laudo técnico de segurança estrutural e elétrica;

f) Declaração em cartório proibindo vidro para bebidas;

g) Comprovação de veterinário responsável e GTA.

Art. 94 - Os estabelecimentos destinados a divertimentos públicos deverão cumprir as seguintes exigências:

I - Manter todas as dependências limpas e organizadas;

II - Garantir que portas e corredores de acesso estejam desobstruídos para evacuação;

III - Disponibilizar instalações sanitárias separadas para homens e mulheres;

IV - As salas de espetáculo devem ser térreas ou com saída de emergência apropriada;

V - Instalar saídas de emergência sinalizadas e portas com abertura externa compatíveis à lotação;

VI - Equipar com extintores de incêndio visíveis e de fácil acesso, conforme Corpo de Bombeiros;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

VII - Disponibilizar bebedouros públicos na proporção mínima de 1 para cada 100 pessoas;

VIII - Implementar sistema de ventilação adequado;

IX - Durante espetáculos, manter portas acessíveis, vedadas apenas com cortinas.

Art. 95 - Em estabelecimentos com sessões consecutivas, deve haver intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre cada sessão para renovação do ar.

Art. 96 - Nos teatros, circos e casas de espetáculos, serão reservados assentos para autoridades municipais e policiais, quando solicitado previamente.

Art. 97 - Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo sofrer alterações sem justificativa.

§ 1º - Em caso de modificação de programação ou horário sem força maior, o responsável deverá reembolsar integralmente os ingressos;

§ 2º - Aplica-se também a eventos esportivos com ingressos pagos.

Art. 98 - É vedada a venda de ingressos por valor superior ao anunciado ou em quantidade superior à lotação máxima do local.

Art. 99 - Não serão concedidos Alvarás para diversões públicas em raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas e templos religiosos.

Parágrafo único - A proibição não se aplica a eventos em dias não letivos ou patrocinados pelas próprias escolas.

Art. 100 - O descumprimento de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator a notificação administrativa e, não regularizando-se, à multa de 100 (cem) UFMs, acrescida de 100% (cem por cento) em caso de reincidência, sem prejuízo de suspensão ou cassação do Alvará.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

CAPÍTULO III
DOS LOCAIS DE CULTO

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 101 - As Igrejas, Templos e Casas de Culto de qualquer natureza são reconhecidos como locais sagrados e de livre exercício da fé, devendo ser respeitados e preservados.

§ 1º - É terminantemente proibida a prática de pichação, vandalismo ou qualquer forma de depredação em suas estruturas, incluindo paredes, muros e fachadas;

§ 2º - Fica vedada a colagem de cartazes, faixas, placas ou qualquer outro tipo de material publicitário nesses locais, salvo quando expressamente autorizado pelo responsável legal da instituição religiosa.

Art. 102 - As Igrejas, Templos e Casas de Culto deverão garantir que suas áreas de acesso ao público sejam mantidas seguras, limpas, ventiladas e devidamente iluminadas, de forma a proporcionar conforto e segurança aos fiéis.

Parágrafo único - Com o objetivo de preservar a segurança e a integridade física dos frequentadores, os responsáveis pelas Igrejas, Templos e Casas de Culto deverão providenciar a renovação anual do Alvará de Licença e Funcionamento, junto à Prefeitura Municipal e ao Corpo de Bombeiros, nos termos da legislação vigente.

Art. 103 - A ocupação dos espaços internos das Igrejas, Templos e Casas de Culto não poderá exceder a lotação máxima permitida para o local, garantindo a segurança dos participantes.

Parágrafo único - A lotação máxima permitida será definida e fiscalizada pela Prefeitura Municipal, em conformidade com as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes, incluindo o Corpo de Bombeiros.

Art. 104 - O descumprimento de qualquer disposição deste Capítulo sujeitará o infrator à notificação formal para regularização da irregularidade.

§ 1º - Caso a infração não seja sanada dentro do prazo estipulado, será aplicada multa no valor de 70 (setenta) UFMs, acrescida em 100% (cem por cento) em caso de reincidência.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 105 - O trânsito no Município é livre e regulado conforme as normas estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal, visando à segurança, fluidez e bem-estar dos pedestres e condutores.

Art. 106 - É proibido embaraçar ou obstruir o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, salvo nos seguintes casos:

I - Execução de obras públicas devidamente autorizadas e sinalizadas;

II - Interrupções temporárias necessárias à segurança e fluidez do tráfego, conforme determinado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Nos casos em que for necessária a interrupção do trânsito, o responsável deverá providenciar sinalização adequada, garantindo sua visibilidade diurna e iluminação noturna, após obter autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 107 - A vedação do artigo anterior inclui a proibição do depósito de materiais, inclusive entulhos e materiais de construção, sobre vias públicas e passeios.

§ 1º - Quando a descarga direta no interior do imóvel for inviável, os materiais deverão ser depositados exclusivamente em caçambas metálicas, observando-se as normas municipais sobre horário e locais permitidos para carga e descarga;

§ 2º - Nos casos de obstáculos temporários em vias públicas, os responsáveis deverão instalar sinalização visível e compatível para alertar os condutores e pedestres sobre os riscos ao trânsito.

§ 3º - O responsável pelo depósito irregular de materiais ou entulhos será civilmente responsável por eventuais danos causados a terceiros, podendo ser responsabilizado administrativa e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 108 - É expressamente proibido nas ruas e logradouros públicos do Município:

I - Conduzir veículos em velocidade superior ao permitido ou de maneira incompatível com a segurança do local;

II - Conduzir animais bravios ou de grande porte, sem as devidas precauções de segurança;

III - Lançar objetos ou detritos sobre vias públicas que possam sujar, obstruir ou causar transtorno aos transeuntes;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

IV - Realizar pintura de solo ou sinalização viária, salvo com autorização expressa da Prefeitura Municipal, quando for de interesse público;

V - Abandonar veículos e automóveis, assim entendidos aqueles que permanecerem estacionados por mais de 30 (trinta) dias corridos, sem serem utilizados;

§ 1º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal estará autorizada a recolher o veículo ao Pátio Municipal ou estabelecimento similar, cabendo ao proprietário do automóvel o pagamento de diária, a ser fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal;

§ 2º - As diárias previstas no parágrafo anterior poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal

Art. 109 - Os veículos de propulsão humana e animal estão sujeitos às normas de trânsito da mesma forma que os veículos motorizados, cabendo sua fiscalização aos agentes municipais e à Polícia Militar, dentro de suas respectivas competências, prestando colaboração mútua sempre que necessário.

Art. 110 - É terminantemente proibido danificar, remover, obstruir ou adulterar sinais de trânsito, placas de regulamentação, advertência, indicação ou qualquer tipo de sinalização viária oficial instalada em vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 111 - A Prefeitura Municipal poderá restringir o trânsito de veículos ou meios de transporte que possam causar danos à via pública ou comprometer a segurança viária, podendo:

I - Determinar rotas alternativas ou fixar itinerários específicos para veículos de grande porte ou carga especial;

II - Exigir autorização prévia para circulação de veículos de transporte especial, sujeitando o interessado à avaliação do órgão municipal competente.

Art. 112 - É proibido prejudicar o trânsito de pedestres ou causar incômodo público, por meio das seguintes práticas:

I - Conduzir, sobre passeios públicos, volumes de grande porte que dificultem a passagem de pedestres;

II - Transitar com veículos de qualquer espécie sobre os passeios públicos;

III - Amarrar animais em grades, portões ou estruturas urbanas que possam comprometer a circulação;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

IV - Conservar ou conduzir animais de grande porte sobre calçadas, praças e jardins públicos;

V - Estacionar veículos de qualquer natureza sobre calçadas e passeios públicos;

VI - Utilizar o passeio público para comércio ambulante irregular, incluindo a venda de lanches, rifas, carnês de bingos, loterias e similares, quando houver obstrução do fluxo de pedestres.

Parágrafo único - Excetuam-se da vedação do inc. II os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e equipamentos de mobilidade assistida para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 113 - O plantio de árvores, instalação de cestos de lixo, postes de iluminação, telefones públicos e qualquer outro equipamento urbano no passeio público deverá ser realizado de forma a não comprometer a acessibilidade e a circulação de pedestres, observando-se a regulamentação municipal.

Art. 114 - O transporte de cana-de-açúcar por caminhões será permitido somente em vias previamente estabelecidas pelo órgão municipal de trânsito, respeitando as normas de segurança viária.

Art. 115 - O descumprimento de qualquer disposição deste Capítulo sujeitará o infrator à notificação formal e, em caso de não regularização, à aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs), acrescida em 100% (cem por cento) em caso de reincidência, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas cabíveis, incluindo a interdição temporária do local até a regularização da situação.

§ 1º - Infrações que resultem em danos a bens públicos, obstrução grave do trânsito ou riscos à segurança viária poderão ensejar outras sanções administrativas e criminais, conforme legislação vigente.

§ 2º - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

CAPÍTULO V
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 116 - Nenhuma obra, incluindo construção, reforma ou demolição, poderá ser realizada sem a instalação de tapumes provisórios, que deverão ocupar, no máximo, 2/3 (dois terços) da largura do passeio público, respeitando as normas estabelecidas no Código de Obras Municipal ou em outra legislação municipal vigente sobre o tema, tais como sobre loteamentos e parcelamento do solo.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

§ 1º - Nos casos em que os tapumes forem instalados em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros deverão ser afixadas de forma visível;

§ 2º - A exigência de tapumes não se aplica às seguintes intervenções:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura inferior a 2,00 metros;

II - Serviços de pintura ou pequenos reparos, desde que não interfiram na segurança e acessibilidade da via pública.

Art. 117 - A instalação de andaimes para obras ou reparos deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Garantir condições plenas de segurança para trabalhadores e pedestres;

II - Ter largura compatível com o passeio público, limitada a 2 (dois) metros;

III - Não causar danos à arborização urbana, postes de iluminação, redes elétricas e telefônicas.

Parágrafo único - Os andaimes deverão ser removidos imediatamente em caso de paralisação da obra por período superior a 10 (dez) dias corridos.

Art. 118 - Poderão ser instalados coretos, palanques ou estruturas provisórias em logradouros públicos para eventos políticos, religiosos, cívicos ou culturais, desde que observadas as seguintes condições:

I - Obtenção de aprovação da Prefeitura, com a emissão do Alvará correspondente e o recolhimento das taxas incidentes;

II - Não comprometer a fluidez do trânsito e o sossego público;

III - Não prejudicar o calçamento e o escoamento de águas pluviais, cabendo aos responsáveis ressarcirem eventuais danos causados à infraestrutura pública;

IV - Remoção da estrutura em até 12 (doze) horas após o encerramento do evento, sob pena de multa;

V - Apresentação de laudo técnico assinado por engenheiro responsável, atestando a segurança estrutural do equipamento.

Parágrafo único - Expirado o prazo do inc. IV, a Prefeitura Municipal poderá promover a remoção da estrutura, cobrando do responsável as despesas correspondentes, além da multa prevista.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 119 - A Prefeitura Municipal poderá exigir depósito de caução para fins de limpeza e recomposição do local, nos termos da legislação em vigor sobre o tema.

Art. 120 - Nenhum material de obra, montagem, manutenção ou estrutura provisória poderá permanecer nos logradouros públicos além do tempo estritamente necessário para sua utilização, sob pena de remoção compulsória e aplicação de multa.

Art. 121 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas são de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá delegar a terceiros a realização dessas atividades, desde que haja interesse público e formalização de parceria.

Art. 122 - Nos logradouros abertos por particulares, mediante autorização da Prefeitura, será facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, desde que observadas as diretrizes urbanísticas municipais.

Art. 123 - As árvores plantadas nas vias públicas receberão protetores adequados sempre que necessário, sendo sua instalação e manutenção de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 124 - A instalação de postes de iluminação, telefones públicos, caixas postais, avisadores de incêndio, sinalizadores e equipamentos similares nos logradouros públicos somente poderá ocorrer mediante autorização da Prefeitura, que indicará a localização e as condições da instalação.

Art. 125 - A instalação de colunas, suportes, lixeiras, bancos e abrigos urbanos nos logradouros públicos dependerá de licença prévia da Prefeitura Municipal, que estabelecerá os critérios de implantação.

Art. 126 - A instalação de bancas para venda de jornais e revistas nos logradouros públicos será permitida apenas quando houver interesse público, observadas as seguintes exigências:

I - Obtenção de Alvará de Licença e Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal;

II - Manutenção de bom estado de conservação da estrutura;

III - Garantia de que não haverá interferência no trânsito de veículos e pedestres;

IV - Estrutura de fácil remoção, permitindo sua realocação quando necessário.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 127 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar parte do passeio público com mesas e cadeiras, desde que respeitadas as normas municipais e garantida a circulação livre de pedestres, observando-se os seguintes critérios:

I - Obtenção de autorização expressa da Prefeitura Municipal;

II - Manutenção de uma faixa de circulação mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metro, livre para pedestres.

Art. 128 - A instalação de relógios, estátuas, fontes ou quaisquer monumentos em logradouros públicos somente será permitida quando comprovado seu valor artístico, histórico ou cívico, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único - A localização dos monumentos deverá ser previamente aprovada pelo órgão municipal competente, para se harmonizar com o espaço urbano.

Art. 129 - O descumprimento de qualquer disposição deste Capítulo sujeitará o infrator à notificação administrativa para regularização da irregularidade.

§ 1º - Caso a infração não seja sanada dentro do prazo estipulado, será aplicada multa de 60 (sessenta) UFMs;

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será acrescida em 100% (cem por cento);

§ 3º - Infrações que resultem em danos ao patrimônio público ou riscos à segurança urbana poderão ensejar medidas adicionais, incluindo:

I - Interdição da obra ou atividade irregular;

II - Cobrança de custos de remoção e reparação de danos;

III - Apreensão de materiais e equipamentos utilizados irregularmente.

§ 4º - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

CAPÍTULO VI
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 130 - A Prefeitura Municipal atuará de forma integrada com os órgãos ambientais estaduais e federais, com o objetivo de proteger e restaurar ecossistemas naturais, prevenindo a devastação de florestas, matas ciliares e demais áreas de preservação permanente.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

§ 1º - A Prefeitura estimulará e implementará programas de arborização urbana e reflorestamento, priorizando espécies nativas e incentivando a recuperação de áreas degradadas;

§ 2º - Além da proteção das matas ciliares, a política ambiental municipal deverá contemplar ações de prevenção contra o assoreamento de rios, bem como a preservação e manutenção de olhos d'água, lagos, açudes e nascentes, em conformidade com o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) e demais normas ambientais vigentes.

Art. 131 - No interesse da prevenção e controle da poluição do ar, da água e do solo, a Prefeitura exigirá, antes da emissão de qualquer Licença de Funcionamento para estabelecimentos industriais, comerciais e atividades potencialmente poluidoras, a devida autorização e parecer técnico dos órgãos ambientais competentes, observando-se:

I - Licenciamento ambiental conforme as diretrizes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

II - Avaliação de impacto ambiental, quando exigida pela legislação federal e estadual;

III - Conformidade com Planos de Manejo de Unidades de Conservação, quando aplicável;

IV - Implementação de medidas mitigadoras e compensatórias para reduzir impactos ambientais, quando necessário.

Art. 132 - A constatação de qualquer infração à legislação ambiental acarretará a lavratura de relatório técnico, que será encaminhado ao órgão ambiental competente da respectiva esfera governamental, para adoção das providências cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação municipal.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Fiscalização Municipal observará integralmente a legislação ambiental federal e estadual, especialmente o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO DE CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 133 - A exploração de cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro no Município dependerá de licença prévia da Prefeitura Municipal, que somente será concedida em conformidade com os preceitos deste Código, sem prejuízo das exigências previstas na legislação federal e estadual aplicável, especialmente no Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), no Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) e nas normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 134 - O pedido de licença para exploração deverá ser formalizado por meio de requerimento, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruído com a documentação exigida pela legislação vigente.

§ 1º - O requerimento deverá conter as seguintes informações:

I - Nome e endereço do proprietário do terreno;

II - Nome e endereço do explorador, caso não seja o proprietário;

III - Localização exata da área a ser explorada.

§ 2º - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Declaração detalhada do processo de exploração e, se houver uso de explosivos, indicação da qualidade e quantidade a ser empregada;

II - Autorização do órgão federal competente para exploração mineral, quando exigida;

III - Comprovação de propriedade do terreno ou, em caso de exploração por terceiros, autorização expressa do proprietário, registrada em cartório;

IV - Planta topográfica da área, contendo:

a) Curvas de nível, delimitando a exata área de exploração;

b) Localização de instalações, construções e logradouros públicos num raio de 100 m;

c) Identificação de mananciais e cursos d’água na mesma faixa;

V - Perfis do terreno em três planos, evidenciando o impacto sobre o relevo.

Art. 135 - A licença será concedida por prazo determinado de 1 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, mediante novo requerimento e comprovação do cumprimento das exigências ambientais e administrativas.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Parágrafo único - A licença poderá ser suspensa ou revogada a qualquer momento, a critério da Prefeitura, em caso de descumprimento das normas ou risco ambiental/urbanístico.

Art. 136 - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá impor restrições adicionais, considerando aspectos ambientais, de segurança, de uso e ocupação do solo e de impacto na infraestrutura urbana.

Art. 137 - O pedido de prorrogação da licença deverá ser formalizado por requerimento, instruído com a licença anterior e relatórios ambientais e de conformidade exigidos pelos órgãos competentes.

Art. 138 - A instalação e operação de olarias na zona urbana e em áreas de expansão deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Chaminés com altura e tecnologia adequadas para reduzir emissões atmosféricas e incômodos;

II - Se a extração gerar depressões suscetíveis a acumular água, o responsável deverá adotar drenagem ou aterrar as cavidades à medida que o barro for retirado.

Art. 139 - A Prefeitura poderá, a qualquer momento, determinar obras e medidas corretivas na área de exploração com o objetivo de:

I - Proteger propriedades vizinhas;

II - Evitar erosões, deslizamentos ou assoreamento de cursos d’água;

III - Prevenir obstrução de galerias pluviais e nascentes.

Parágrafo único - O não cumprimento enseja suspensão da licença e sanções administrativas e ambientais.

Art. 140 - É expressamente proibida a extração de areia em cursos d’água do Município quando:

I - A jusante de pontos de lançamento de esgoto;

II - A atividade alterar leito ou margens dos rios;

III - Favorecer formação de buracos e estagnação de águas;

IV - Oferecer risco a pontes, barragens ou edificações ribeirinhas.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Parágrafo único - A fiscalização será realizada em colaboração com os órgãos estaduais e federais, e será exigido EIA/RIMA para grandes volumes.

Art. 141 - O descumprimento sujeita o infrator a:

I - Notificação imediata, com prazo para regularização;

II - Multa de 100 (cem) UFMs, acrescida de 100% (cem por cento) em caso de reincidência;

III - Suspensão ou revogação da licença de exploração;

IV - Obrigação de reparar danos via termo de ajustamento de conduta (TAC);

V - Encaminhamento do relatório de infração aos órgãos ambientais para medidas complementares, inclusive criminais, nos termos da Lei de Crimes Ambientais.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

CAPÍTULO VIII
DOS MUROS E CERCAS E PASSEIOS

Art. 142 - Os proprietários de imóveis situados na zona urbana são obrigados a promover e manter o calçamento dos passeios públicos adjacentes, independentemente de notificação da Administração Municipal.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica a bairros ou loteamentos onde seja proibida a construção de muros, grades ou cercas, bem como o uso de concreto ou cerâmica na área frontal do imóvel, conforme disposições específicas do plano diretor ou legislação urbanística municipal;

§ 2º - O calçamento dos passeios deverá ser realizado com materiais adequados e de boa qualidade, sendo permitida a utilização de concreto, piso cerâmico ou material correlato, desde que seja classificado como antiderrapante, visando garantir segurança e acessibilidade aos pedestres.

Art. 143 - Os muros divisórios entre propriedades urbanas e as cercas divisórias entre propriedades rurais serão de uso comum entre os proprietários confinantes, que deverão compartilhar, em partes iguais, as despesas de construção e manutenção, observando-se o disposto no Código Civil Brasileiro.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 144 - Os terrenos vagos localizados na zona urbana deverão ser delimitados com muretas de altura mínima de 50 (cinquenta) centímetros, a fim de garantir a organização e segurança do espaço urbano.

Parágrafo único - A altura mínima estabelecida neste artigo será medida a partir do nível da calçada, sendo que, nos casos em que o terreno esteja em cota superior ao nível da calçada, a base da mureta será medida a partir do nível do terreno.

Art. 145 - Nos imóveis situados em loteamentos aprovados e em todas as vias públicas dentro do perímetro urbano, é expressamente proibida a construção de cercas de arame farpado, em razão dos riscos à segurança dos pedestres e da estética urbana.

Art. 146 - Fica proibido, na parte fronteiriça dos muros que avancem sobre o passeio público, o plantio de espécies vegetais com espinhos ou que possam oferecer riscos à integridade física dos pedestres, incluindo, mas não se limitando às seguintes espécies:

I - Coroa de Cristo (Euphorbia milii);

II - Colchão de Noiva (Didierea madagascariensis);

III - Rosas (Rosa spp.);

IV - Cactos (Cactaceae spp.);

V - Outras espécies que apresentem características similares de risco, conforme avaliação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - A remoção das espécies vedadas neste artigo será de responsabilidade do proprietário do imóvel, sob pena de notificação e multa progressiva.

Art. 147 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários confinantes, deverão ser delimitados por meio de cercamento, observando-se os seguintes critérios:

I - Cercas de arame, com no mínimo três fios e altura mínima de 1,40 metro;

II - Cercas vivas, utilizando-se espécies vegetais resistentes e não tóxicas, desde que não comprometam a segurança da área ou o trânsito de pessoas e animais;

III - Telas metálicas, com altura mínima de 1,50 metro, garantindo segurança e durabilidade.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 148 - O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação administrativa, com prazo para regularização da irregularidade;

II - Multa no valor de 60 (sessenta) UFMs, acrescida em 100% (cem por cento) em caso de reincidência;

III - Determinação de remoção ou adequação da estrutura irregular às custas do proprietário, quando aplicável;

IV - Execução da regularização pela Prefeitura Municipal, com posterior cobrança do custo dos serviços ao infrator.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

SEÇÃO ÚNICA
DA PERMISSÃO PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS

Art. 149 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar diretamente ou contratar, por meio de concessão ou licitação, empresas especializadas e regularmente constituídas para a realização de obras de construção e manutenção de muros e calçadas, incluindo o fornecimento de material, mão de obra e serviços.

Parágrafo único - A contratação das empresas mencionadas neste artigo será realizada nos termos da legislação vigente de licitações e contratos administrativos, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido na Lei n. 14.133/2021.

Art. 150 - As especificações técnicas e os custos dos serviços serão definidos pela Prefeitura Municipal, em conformidade com normas urbanísticas e de acessibilidade, e ajustados junto à empresa concessionária responsável pela execução dos serviços.

§ 1º - O custo dos serviços deverá ser fixado com base em critérios técnicos, planilhas de composição de preços e parâmetros adotados por órgãos oficiais de engenharia e construção civil, garantindo transparência e economicidade;

§ 2º - A empresa contratada deverá observar todas as normas técnicas aplicáveis, especialmente aquelas relativas à segurança, acessibilidade e meio ambiente, conforme estabelecido pela ABNT, pelo Código de Obras Municipal e demais legislações pertinentes.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 151 - Os proprietários de imóveis localizados em vias públicas providas de infraestrutura básica (água, esgoto e pavimentação), cujas frentes ainda não estejam dotadas de muro e calçada, serão notificados pela Prefeitura Municipal para que realizem a execução dos serviços no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da notificação.

Parágrafo único - O prazo estipulado poderá ser prorrogado mediante requerimento do proprietário, desde que demonstrado motivo justo e relevante, a critério da Administração Pública.

Art. 152 - Decorrido o prazo sem a execução das obras, e não havendo deferimento de prorrogação, os serviços poderão ser executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por empresa contratada nos termos do art. 149.

§ 1º - No caso de execução direta pela Prefeitura Municipal, os custos da obra serão cobrados do proprietário por meio de lançamento próprio, podendo ser incluídos na Dívida Ativa do Município e cobrados judicialmente;

§ 2º - Se a execução for realizada por empresa contratada, o proprietário será notificado para efetuar o pagamento diretamente à concessionária responsável;

§ 3º - Caso o proprietário não efetue o pagamento, a concessionária poderá requerer à Prefeitura a cobrança dos valores, mediante comprovação documental;

§ 4º - Se a Prefeitura pagar à concessionária, o valor será acrescido de 20% (vinte por cento) a título de ressarcimento de despesas administrativas, podendo ser lançado em Dívida Ativa Municipal.

Art. 153 - A empresa permissionária ou concessionária será integralmente responsável pelos serviços executados, assumindo perante terceiros todas as obrigações contratuais e eventuais danos decorrentes, sem responsabilidade subsidiária ou solidária do Município.

Art. 154 - É vedado à empresa permissionária ou concessionária transferir, empreitar ou subempreitar total ou parcialmente os serviços, salvo autorização expressa da Prefeitura e observância das exigências legais e técnicas.

Parágrafo único - O descumprimento poderá resultar em rescisão contratual, aplicação de penalidades administrativas e sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

Art. 155 - As disposições deste Capítulo aplicam-se exclusivamente a imóveis em vias públicas com infraestrutura completa (água, esgoto e pavimentação).

§ 1º - Se a infraestrutura não estiver implantada, os prazos e obrigações poderão ser suspensos até que as condições sejam asseguradas pelo Poder Público;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

§ 2º - A Prefeitura poderá regulamentar este Capítulo por Decreto Municipal, detalhando procedimentos administrativos e técnicos.

Art. 156 - O descumprimento sujeitará o infrator a:

I - Notificação formal, com prazo máximo para regularização;

II - Cobrança administrativa dos custos da obra;

III - Multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs, caso não haja cumprimento do prazo máximo para regularização, acrescida em 100% (cem por cento) em caso de reincidência e descumprimento reiterado;

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

CAPÍTULO IX
DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E MATERIAIS EMISSORES DE RADIAÇÃO

Art. 157 - No interesse público, a Prefeitura Municipal exercerá a fiscalização sobre o comércio, transporte e armazenamento de substâncias inflamáveis, explosivas e radioativas, em conformidade com a legislação federal, estadual e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único - As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, às atividades correlatas, garantindo a segurança pública e a preservação do meio ambiente.

Art. 158 - São consideradas substâncias inflamáveis:

I - Fósforo e materiais fosforados;

II - Gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Éter, álcool, aguardente e óleos em geral;

IV - Carbureto, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - Qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja inferior a 135°C, conforme especificações técnicas vigentes.

Art. 159 - Consideram-se substâncias explosivas:

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

I - Fogos de artifício;

II - Nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - Pólvora e algodão-pólvora;

IV - Espoletas e estopins;

V - Fulminatos, cloratos, formiatos e substâncias congêneres;

VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 160 - É expressamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença específica e em local não autorizado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivas sem atender às normas técnicas e requisitos legais quanto à localização, estrutura e segurança;

III - Depositar ou conservar produtos inflamáveis ou explosivos em vias públicas, ainda que temporariamente;

IV - Comercializar gás liquefeito de petróleo (GLP) sem a devida licença especial da Prefeitura Municipal;

V - Armazenar ou comercializar GLP em armazéns, lojas ou estabelecimentos sem estrutura adequada, sendo a licença municipal condicionada à obtenção do Alvará/Licença expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 161 - A comercialização de produtos inflamáveis, explosivos ou radioativos obedecerá às seguintes regras:

I - Os comerciantes deverão apresentar, no ato da solicitação do alvará de funcionamento, laudo técnico assinado por profissional habilitado, indicando a quantidade máxima permitida para armazenamento e a segurança das instalações;

II - Fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos, desde que situados a, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros de vias públicas, ferrovias ou estradas;

III - Caso as distâncias mencionadas sejam superiores a 500 (quinhentos) metros, poderá ser autorizado o armazenamento de quantidades maiores de explosivos, conforme legislação aplicável.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 162 - Os depósitos de substâncias explosivas e inflamáveis somente poderão ser construídos em áreas especialmente designadas na zona rural, mediante licença especial expedida pela Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos deverão possuir sistemas de segurança contra incêndios, incluindo redes de hidrantes e extintores portáteis, conforme projeto técnico aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º - As dependências e anexos dos depósitos deverão ser construídos com materiais incombustíveis, sendo permitido o uso de madeira apenas em estruturas secundárias, como caibros, ripas e esquadrias.

Art. 163 - O transporte de substâncias inflamáveis e explosivas deverá atender às medidas de segurança exigidas pela legislação vigente.

§ 1º - É proibido o transporte simultâneo de explosivos, inflamáveis e outros produtos no mesmo veículo.

§ 2º - Os veículos que transportarem essas substâncias não poderão conduzir passageiros, além do motorista e do ajudante.

Art. 164 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustíveis e depósitos de substâncias inflamáveis dependerá de licença especial da Prefeitura, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá negar a licença caso verifique que a instalação comprometerá a segurança pública ou o bem-estar da população.

Art. 165 - O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização da infração;

II - Multa de 50 (cinquenta) UFMs, acrescida de 100% (cem por cento) em caso de reincidência;

III - Demais sanções administrativas, civis ou criminais aplicáveis conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

CAPÍTULO X
DAS NORMAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E ESTAMPIDOS

Art. 166 - A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para estabelecimentos que comercializem fogos de artifícios e estampidos, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, deverá obedecer aos seguintes critérios administrativos:

I - A licença prévia, expedida pelo Órgão Municipal competente, deverá ser requerida até 30 (trinta) dias corridos antes da sua instalação;

II - O solicitante deverá encaminhar o pedido acompanhado de:

a) Protocolo da solicitação de alvará na Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

b) Termo de Responsabilidade assinado pelo proprietário e/ou pelo responsável do estabelecimento;

c) Laudo de pré-vistoria com parecer técnico, fornecido pela ASSOBRAPI - Associação Brasileira de Pirotecnia;

d) Aviso-recibo do imposto predial e territorial urbano do prédio a ser vistoriado.

III - O requerente, depois de aprovado o pedido e antes da expedição do Alvará de Localização e Funcionamento, terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para efetuar o pagamento dos tributos necessários, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - Além dos regramentos municipais, também deve ser observada a Lei Estadual n. 17.389/2021, que dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido.

Art. 167 - A expedição de licença será renovada anualmente junto à Prefeitura Municipal, que poderá, a seu exclusivo critério, indeferir a renovação, caso julgar que as instalações e/ou o local, onde os fogos de artifícios estão sendo comercializados, podem colocar em risco a integridade física da população.

Parágrafo único - A expedição da licença obedecerá aos seguintes critérios técnicos, estabelecidos para as edificações onde serão instalados e armazenados os artefatos explosivos:

I - Edificação construída em alvenaria ou material equivalente;

II - Instalações para armazenamento e exposição em material anticomburente;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

III - Sistema de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

IV - Fiação elétrica totalmente embutida em conduítes.

Art. 168 - Não serão concedidas licenças de funcionamento para os seguintes casos:

I - Armazém ou loja com pavimento superior, salvo se as lajes divisórias forem de concreto armado;

II - Barracas instaladas em vias públicas ou edificações/logradouros públicos;

III - Edifícios situados em zonas estritamente residenciais.

Art. 169 - Não serão expedidas licenças para edificações situadas a menos de 200 (duzentos) metros de:

I - Postos de combustíveis, depósitos de explosivos ou terminais de GLP;

II - Estabelecimentos de ensino;

III - Hospitais, maternidades, postos de saúde, asilos e congêneres;

IV - Cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios e praças de esportes;

V - Edifícios públicos e templos religiosos;

VI - Outros locais de alto risco.

Parágrafo único - Também não serão licenciadas empresas que já comercializem materiais explosivos e inflamáveis.

Art. 170 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão obedecer aos seguintes critérios de segurança, conforme diretrizes da Delegacia de Produtos Controlados:

I - Vedada a manipulação de art.s a granel e desembalados;

II - Vedadas embalagens, montagens, desmanches ou alterações das características originais.

Parágrafo único - É proibido fumar no estabelecimento, por funcionários, vendedores, usuários ou clientes.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 171 - O armazenamento e o estoque deverão obedecer aos critérios determinados pela Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 172 - Os espetáculos pirotécnicos de qualquer natureza não poderão ser realizados sem supervisão de técnico em explosivos credenciado, observando-se as seguintes proibições:

I - Queima de fogos perigosos em locais com grande concentração de pessoas;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras em logradouros públicos.

§ 1º - As proibições dos incisos I e III poderão ser suspensas por licença da Prefeitura em dias de festividades tradicionais;

§ 2º - Essas exceções serão regulamentadas pela Prefeitura com exigências específicas, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal;

§ 3º - Em estádios e desfiles, respondem solidariamente com o infrator as diretorias ou comissões responsáveis.

Art. 173 - A fiscalização caberá à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, à Prefeitura Municipal e ao Corpo de Bombeiros, no âmbito de suas atribuições.

Art. 174 - O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 50 (cinquenta) UFMs, acrescida de 100% (cem por cento) em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

CAPÍTULO XI
DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 175 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade em logradouros, públicos e demais propriedades dentro do Município, bem como nos locais de acesso ao público, sem importar quais forem as suas finalidades, formas ou composições, fica restrita e sujeita à prévia autorização da Prefeitura, mediante pagamento de taxas.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

§ 1º - Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, cartazes, placas, faixas, outdoors, painéis, letreiros, anúncios, mostruários, luminosos, suspensos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em áreas de domínio privado, forem visíveis de logradouros públicos;

§ 3º - Os pedidos formulados perante o Executivo deverão receber parecer favorável da área competente do Município quanto à sua localização, segurança, padronização e estética.

Art. 176 - A implantação, com fins promocionais, de lixeiras, bancos de jardim e similares, por empresas privadas e/ou contratadas pela Prefeitura, em vias, logradouros e praças públicas, só será permitida se obedecidos os seguintes preceitos:

I - Mediante autorização, por escrito, da Prefeitura, indicando o local exato da colocação;

II - Mediante apresentação de desenho com medidas da lixeira, banco ou similar;

III - Mediante apresentação dos dizeres publicitários dos equipamentos.

§ 1º - No caso de doação desses bens à Prefeitura e havendo interesse público, a empresa ficará isenta das taxas de propaganda.

§ 2º - A Prefeitura poderá autorizar placas e dispositivos de terceiros, contendo também publicidade comercial, respeitado o interesse público.

Art. 177 - Respondem pela observância das disposições deste Código todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 178 - A autorização prevista no art. 175 dependerá de descrição detalhada do meio de publicidade (local, inscrições, texto, cores, posição, dimensões, material, projeto técnico etc.).

Parágrafo único - Se a afixação for em imóvel alheio, o interessado deverá anexar autorização do proprietário.

Art. 179 - Fica proibida a colocação de cartazes, faixas, placas, tabuletas, adesivos, pinturas e demais propagandas em:

I - Árvores particulares, vias e logradouros públicos;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

II - Praças e locais públicos;

III - Monumentos e estátuas;

IV - Cemitérios e templos religiosos;

V - Postes de energia, iluminação, trânsito e telefone;

VI - Caixas de correio e de lixo;

VII - guias de calçamento, escadarias e revestimentos asfálticos;

VIII - Colunas, muros e tapumes de edifícios públicos;

IX - Sobre outros anúncios licenciados;

X - Com conteúdo ofensivo;

XI - Com linguagem incorreta;

XII - Com saliência indevida, exceto painéis permitidos;

XIII - Em excesso que prejudique a paisagem;

XIV - Que obstrua monumentos históricos;

XV - Que impeça aeração ou insolação de prédios;

XVI - Que cause poluição visual.

§ 1º - Excetuam-se as placas do próprio estabelecimento, afixadas verticalmente na parede;

§ 2º - Faixas em prédios particulares só com autorização da Prefeitura.

Art. 180 - A propaganda falada em lugares públicos, via amplificadores ou veículos, obedecerá às NBRs n. 10.151/87 e n. 10.152/87 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou outros regramentos posteriores sobre o tema, com nível máximo de 65 dB em áreas habitadas, e pagamento de taxa no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - Permitida apenas:

a) Segunda a sexta, das 9h às 18h;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

b) Sábado, das 9h às 13h.

Art. 181 - Toda publicidade luminosa deverá ser avaliada quanto a luminosidade e alternância, para não prejudicar pedestres, motoristas ou sossego.

Parágrafo único - Fica vedada iluminação ofuscante ou intermitente após as 22h (vinte e duas horas).

Art. 182 - Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação adotado.

Art. 183 - Os anúncios e luminosos só serão permitidos se:

I - Em fachadas, não prejudicarem o conjunto arquitetônico;

II - Em terrenos abertos, estiverem em estrutura técnica, a ≥ 1 m do alinhamento e ≥ 1,5 m das divisas;

III - Sobre passeio, não excederem 2/3 de sua largura, recuados ≥ 1 m da guia, e a ≥ 2,8 m de altura do passeio.

Art. 184 - Com autorização prévia, serão permitidas placas luminosas indicativas de uso, capacidade, lotação ou advertência, sem qualquer dístico publicitário.

Parágrafo único - Tais placas não poderão conter legenda ou desenho de propaganda.

Art. 185 - Será permitida, com autorização, propaganda de caráter patriótico ou educativo.

Art. 186 - Fica vedada qualquer publicidade que, a critério do Município, contrarie normas de urbanismo, prejudique sinalização de trânsito, cause perigo ou perturbação do sossego.

Art. 187 - As propagandas licenciadas deverão ser mantidas em bom estado, bem como o licenciado responde por danos.

Parágrafo único - Reparos sem modificação de texto ou local dependem apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 188 - A Prefeitura poderá remover, em até 3 (três) dias corridos após notificação, qualquer propaganda instalada sem autorização ou vedada por lei.

§ 1º - Além das despesas de remoção, aplica-se multa conforme art. 198, com acréscimo de 100% (cem por cento) a cada reincidência.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

§ 2º - Autor e beneficiário respondem solidariamente pelas sanções.

Art. 189 - A autorização de propaganda fora do estabelecimento tem vigência anual, renovada automaticamente, desde que recolhidos os tributos devidos.

Art. 190 - A saliência máxima de toldos ou coberturas é de 3/4 da largura do passeio, dependente de autorização.

§ 1º - Devem ficar ≥ 2,2 m acima do passeio;

§ 2º - Não podem ocultar iluminação, placas ou prejudicar arborização e visibilidade.

Art. 191 - Toldos ou coberturas só serão permitidos em lona, material sintético ou metal, mantidos em perfeito estado, sob responsabilidade do proprietário.

Art. 192 - A saliência máxima de marquises é de 1,5 m ou 2/3 do passeio (se ≤ 1,5 m).

§ 1º - Não se aplica a obras com alvará vigente à promulgação;

§ 2º - Em reformas, o proprietário deve adequar à norma.

Art. 193 - A publicidade fica sujeita às taxas do Código Tributário Municipal.

Art. 194 - A distribuição de folhetos e panfletos na área urbana depende de autorização prévia da Prefeitura.

Art. 195 - Fica proibido distribuir folhetos por meio aéreo (aviões etc.); infratores sujeitam-se à multa e aos custos de limpeza pública.

Art. 196 - Distribuidores devem recolher folhetos lançados em vias até 200 m do ponto de distribuição.

Art. 197 - Nos termos do regramento deste Capítulo, a colocação de propagandas em postes, árvores e redes elétricas, fica proibida e sujeita à multa.

§ 1º - Exceções para placas ou faixas de caráter educacional, de utilidade pública, esportivo, assistência social e religioso;

§ 2º - Faixas e placas para eventos beneficentes, tradições municipais, eventos culturais/educacionais da Prefeitura e campanhas políticas são permitidos.

§ 3º - Essas instalações dependem de pedido escrito e croqui indicando: local, medidas, texto e informações.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 198 - Os infratores serão notificados para remover a propaganda em até 3 (três) dias corridos.

§ 1º - Decorrido o prazo sem cumprimento da notificação, aplica-se multa de 50 (cinquenta) UFMs, acrescida de 100% (cem por cento) a cada reincidência;

§ 2º - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

CAPÍTULO XII
DOS CEMITÉRIOS

Art. 199 - A administração dos Cemitérios públicos compreende as seguintes atividades básicas:

I - Conceder terrenos para sepultamentos;

II - Fiscalizar a utilização das concessões, para que sejam observados os fins a que se destinam;

III - Autorizar a transferência de concessões;

IV - Proceder à manutenção e conservação das áreas livres;

V - Autorizar inumações, exumações e reinumações.

Parágrafo único - As atividades previstas neste artigo serão objeto de disciplinação específica, através do Regulamento dos Cemitérios Municipais.

Art. 200 - Os cemitérios públicos serão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes, e constituirão parques reservados com suas áreas arruadas, demarcadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada nos termos da legislação vigente.

Art. 201 - O disposto neste capítulo não se aplica aos cemitérios existentes na data de promulgação deste Código.

Art. 202 - Os cemitérios serão administrados de acordo com as normas contidas neste Código e pelos demais atos próprios.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 203 - Novos cemitérios deverão ser estabelecidos em áreas permitidas pelo zoneamento urbano e o projeto de construção, necessário ao seu funcionamento, submetido à aprovação do Município.

Art. 204 - As necrópoles funcionarão diária e ininterruptamente das 06:00 às 18:00 horas.

Art. 205 - Os serviços de sepultamento só se realizarão no horário das 08:00 às 17:30 horas, salvo em casos excepcionais.

Art. 206 - Os sepultamentos serão feitos independentemente da crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido.

Art. 207 - Em todo e qualquer sepultamento será necessária a exibição da Certidão de Óbito, extraída pelo escrivão competente do local em que se tiver dado o falecimento.

Parágrafo único - O sepultamento poderá, contudo, ser feito sem a Certidão de Óbito, depois de decorridas 24 horas do falecimento e somente nos casos estabelecidos pela legislação federal pertinente.

Art. 208 - No próprio livro de sepultamento será feita a anotação da Certidão de Óbito, com os dizeres que forem necessários.

Art. 209 - Qualquer cadáver que for levado aos cemitérios, encontrado dentro deles ou junto às suas portas, e que não esteja acompanhado dos documentos competentes, terá seu sepultamento interditado pelo administrador, que comunicará o fato imediatamente à autoridade policial, detendo quem for apanhado no transporte do cadáver.

Parágrafo único - O sepultamento nessa hipótese será feito à vista da guia da Autoridade Policial, a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

Art. 210 - Nos casos do artigo anterior, o sepultamento somente será feito após a liberação pelo Instituto Médico Legal.

Art. 211 - Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 209, o registro de sepultamento conterá expressamente as providências tomadas e as indicações que forem obtidas com a inspeção ocular, tais como: idade presumível, cor, estatura, sexo etc.

Art. 212 - Cada cadáver será enterrado em esquife próprio, salvo na hipótese de óbitos em número que torne impraticável confeccionar caixões em quantidade suficiente.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 213 - Os sepultamentos serão feitos em:

I - Sepultura cedida mediante concessão provisória;

II - Sepultura cedida por tempo determinado, com renovação;

III - Sepultura perpétua, mediante pagamento das taxas públicas.

§ 1º - Sepultura provisória: prazo de 5 (cinco) anos, sendo que, findo o prazo e após 30 (trinta) dias corridos, serão removidos os restos mortais;

§ 2º - Sepultura por tempo determinado: prazo de 25 (vinte e cinco) anos, renovável por igual período;

§ 3º - Sepultura perpétua: concedida com denominação perpétua, condicionada à existência da necrópole e ausência de sinais de abandono ou ruína;

§ 4º - Extinguindo-se a necrópole, extingue-se a sepultura perpétua, sem direito de transferência, mas com indenizações por desapropriação previstas em lei.

Art. 214 - O administrador geral é obrigado a providenciar sepultamentos dos corpos levados ao cemitério, cumpridas as exigências legais, mantendo sempre número suficiente de sepulturas abertas.

Parágrafo único - Solicitações de abertura de sepulturas ou outras providências, para inumação ou exumação, somente serão atendidas se formuladas pessoalmente pelo concessionário ou seu direito, no prazo de até 6 (seis) horas antes do sepultamento e mediante vistoria prévia do túmulo pelos familiares.

Art. 215 - Nos escritórios das administrações de cemitérios deverá estar exposta ao público a Planta Geral do Cemitério, atualizada e indicando terrenos vagos para concessão provisória, por tempo determinado ou perpétua.

Parágrafo único - Igualmente deverá estar exposta a tabela de preços públicos vigentes para os diversos serviços.

Art. 216 - As concessões serão permitidas, a título provisório, por tempo determinado e perpétua, a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante requerimento protocolado contendo:

I - Nome, profissão, RG e residência do requerente;

II - Nome, residência, atividade e sede da entidade beneficiada, com comprovante de constituição;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

III - Dimensão e localização do terreno;

IV - Quantidade de carneiros;

V - Indicação dos familiares a sepultar;

VI - Condições de pagamento do preço público.

Parágrafo único - Será instituído livro próprio para registrar pedidos de concessão, na ordem de protocolo.

Art. 217 - Concessões de sepulturas não poderão ser transacionadas, ressalvado que, nos contratos de concessão devem constar, por ordem de preferência, os nomes dos familiares a quem a concessão transferirá após a morte do concessionário, sendo que o esse poderá, em vida, transferir para cônjuge e descendentes diretos mediante novo contrato.

§ 1º - Na falta de indicação, a concessão será transmitida ao cônjuge ou a um descendente;

§ 2º - Só poderão peticionar o concessionário ou, pela ordem de preferência, seus sucessores.

Art. 218 - Consideram-se em abandono as sepulturas sem limpeza e conservação; consideram-se em ruína as que necessitem de reparos, reforma ou reconstrução para segurança e salubridade.

Art. 219 - Concessionários ou seus representantes são obrigados a limpar e conservar muretas, canteiros, túmulos, jazigos, mausoléus e cenotáfios construídos.

Parágrafo único - Fica proibida a existência de vasos que acumulem água no interior dos cemitérios; o administrador mandará furar ou retirar recipientes que se tornem criadouros de vetores.

Art. 220 - Constatado abandono ou ruína, o administrador comunicará ao seu superior.

§ 1º - Se o estado de ruína ou abandono representar risco à segurança pública ou à salubridade, o administrador elaborará laudo em 3 (três) dias corridos, especificando reparos urgentes;

§ 2º - Diante do laudo, o Departamento competente publicará edital em 3 edições consecutivas, notificando o concessionário, que terá 30 (trinta) dias corridos, improrrogáveis, para reparos;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

§ 3º - Findo o prazo sem reparos, a concessão será declarada extinta;

§ 4º - Antes de exumar, os restos mortais serão colocados em vala comum, em local determinado pelo Município.

Art. 221 - Nenhuma exumação será feita, salvo:

I - Autorização da Autoridade competente, cumpridos prazos e formalidades municipais e demais legislações.

II - Requisição escrita de Autoridade Judiciária ou Policial em diligência de justiça.

Art. 222 - Pedidos de exumação devem conter:

I - Dados pessoais do solicitante;

II - Razão do pedido e causa da morte (Certidão de Óbito);

III - Consentimento policial para translação a outro Município;

IV - Consentimento consular para translação a outro país.

§ 1º - A exumação só ocorrerá após precauções sanitárias, pagamento prévio do preço público para cobrir custos, conforme Decreto Municipal.

§ 2º - O servidor responsável pelo setor competente assistirá e acompanhará a exumação, visando garantir a observância dos regramentos legais, devendo realizar os devidos registros de anotações necessárias no livro.

Art. 223 - Nenhuma necropsia será efetuada sem requisição e autorização judicial, policial ou sanitária.

Art. 224 - Representação de interessados perante a administração dos cemitérios só será feita mediante instrumento público de mandato com fins especiais.

Art. 225 - Pelos serviços executados nos cemitérios (concessão de sepultura, exame de projetos, construção de carneiros etc.), o Município cobrará os preços públicos estabelecidos por Decreto do Prefeito.

Parágrafo único - Os tributos, taxas, multas, serviços e despesas previstas neste Capítulo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

SEÇÃO ÚNICA
DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIO-JARDIM

Art. 226 - A implantação de cemitério-jardim no Município deverá obedecer às seguintes características:

I - Ausência de jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteões e construções similares, acima do rés-do-chão;

II - Inexistência de muretas ou qualquer outro sistema de delimitação das sepulturas;

III - Existência homogênea de gramados sobre as sepulturas e outras áreas adjacentes;

IV - Existência de carneiro na sepultura geral.

Parágrafo único - A implantação do cemitério-jardim poderá, a critério da Prefeitura Municipal, ser explorada pela mesma ou pela iniciativa privada, através de licitação.

Art. 227 - Os locais destinados a sepultamento, contornados pelo sistema viário interno do cemitério, denominados “Zonas de Sepultamento”, serão definidos por letras (pétalas).

Art. 228 - As “Zonas de Sepultamento” serão recortadas por passeios internos de 1,00 metro de largura, delimitando-se quadras internas identificadas por letras e algarismos arábicos das superquadras (pétalas).

Art. 229 - As sepulturas, numeradas com algarismos arábicos, serão simples e duplas.

§ 1º - As sepulturas simples são do tipo:

I - 2 (dois) carneiros superpostos;

II - 3 (três) carneiros superpostos.

§ 2º - As sepulturas duplas são do tipo:

I - 3 (três) carneiros superpostos com acesso lateral;

II - 6 (seis) carneiros superpostos lado a lado, com acesso central.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 230 - Sobre cada sepultura haverá uma única lápide de concreto pré-moldado, com dimensões padronizadas de 0,40 m por 0,40 m.

§ 1º - Sobre a lápide será aplicada placa de granito marrom, cobrindo-a inteira e horizontalmente, com espessura máxima de 0,02 m, que receberá inscrição em bronze, materiais estes custeados pelos concessionários.

§ 2º - Fica vedada aplicação de fotografias sobre a lápide ou placa de granito, excetuadas reproduções em bronze, respeitadas as especificações do § 1º.

Art. 231 - Lateralmente a cada lápide poderá ser colocado, ao rés-do-chão, um vaso padronizado, com design desenvolvido pela Prefeitura Municipal.

Art. 232 - Gramados, arbustos e árvores plantados no cemitério obedecerão a planejamento paisagístico cujo desenvolvimento, implantação e conservação caberá à Administração Municipal ou à empresa privativa vencedora da licitação, reservando-se à Prefeitura a aprovação do projeto.

Art. 233 - A circulação será feita exclusivamente pelo sistema viário interno, passeios e alamedas.

Art. 234 - São vedados, no local das sepulturas ou sobre elas:

I - Colocação de flores artificiais;

II - Uso de velas ou incenso;

III - Colocação de imagens ou quaisquer outros objetos.

Art. 235 - Usuários ou visitantes deverão utilizar recipientes apropriados para o lançamento de papéis, plásticos e lixo em geral.

Art. 236 - O uso de sepulturas se fará sob regime de concessão de uso, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, não se admitindo mais de um concessionário por sepultura.

Art. 237 - No regime do art. 236, além do preço da concessão, os concessionários recolherão valores por serviços prestados, fixados pela empresa contratada ou por Decreto do Prefeito, em caso de exploração pública.

Art. 238 - Findo o prazo da concessão, poderá o concessionário ou seu sucessor renová-la por igual período, pagando 25% (vinte e cinco por cento) do preço então vigente.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Parágrafo único - Não havendo interesse na renovação, extinguir-se-á a concessão de pleno direito ou, caso ainda existam prazos de exumação, ao término destes.

Art. 239 - Concessões de sepulturas não poderão ser objeto de transação, ressalvadas as hipóteses do art. 240.

Art. 240 - No regime do art. 226, os contratos devem indicar, por ordem de preferência, familiares a quem a concessão será transferida após a morte do concessionário, sendo que esse poderá, em vida, transferir a cônjuge, descendentes ou ascendentes mediante acordo com o empreendedor ou na administração, com novo contrato.

§ 1º - Na falta de indicação, a concessão transmitir-se-á ao cônjuge ou, subsequente, a descendentes ou ascendentes mais próximos;

§ 2º - Só poderá peticionar o concessionário ou, na ordem de preferência, seus sucessores.

Art. 241 - Extinta a concessão (art. 238, parágrafo único), o ex-concessionário ou sucessores interessados terão 120 (cento e vinte) dias corridos para providenciar exumação dos corpos, desimpedindo totalmente a sepultura.

§ 1º - Em tal caso, os despojos exumados serão entregues ao ex-concessionário ou sucessores que comprovem outra sepultura para reinumação;

§ 2º - Não ocorrendo tal hipótese, os despojos serão depositados em ossuários de vala comum.

Art. 242 - No regime de art. 236, podem ser sepultados concessionário, seu cônjuge e descendentes discriminados em contrato.

Art. 243 - Extinta a concessão por não renovação, construções e implementos na sepultura serão incorporados ao patrimônio da empresa administradora ou do Município, sem direito a indenização ao ex-concessionário.

Art. 244 - Além do preço de concessão, os concessionários pagarão valor anual de conservação e manutenção, atualizável a critério da empresa administradora ou da Prefeitura, fixado por Decreto.

§ 1º - Concessionário em mora de 6 meses será notificado para quitar em 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de extinção da concessão;

§ 2º - Extinta a concessão por mora, o concessionário perderá direitos sobre a sepultura, tendo 120 (cento e vinte) dias corridos para exumação;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

§ 3º - Não cumprindo o parágrafo anterior, a administração promoverá exumação e depositará despojos em ossuário por 1 (um) ano, depois inumando-os em vala comum;

§ 4º - Extinta a concessão, essa poderá ser outorgada novamente.

Art. 245 - O concessionário poderá desistir da concessão a qualquer tempo, sem restituição ou indenização.

§ 1º - Deve deixar a sepultura desimpedida no ato da desistência;

§ 2º - Não se admitirá desistência se houver corpos cujo prazo de exumação não tenha vencido.

Art. 246 - Registrar-se-ão, em livros e fichas, todas as ocorrências no cemitério: concessões, sepultamentos, exumações, reinumações, transladações e transferências.

§ 1º - Livros de registro:

I - Registro de Óbitos e Sepultamentos;

II - Registro de Concessões de Sepulturas;

III - Registro de Exumações;

IV - Registro de Inumações.

§ 2º - Fichas de registro:

I - CONC - concessionário;

II - FAL - falecido;

III - CAD - cadastro.

CAPÍTULO XIII
DO SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL (TÁXIS) DESTINADO AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 247 - A exploração dos serviços de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (táxis), é considerada de utilidade pública, de livre iniciativa, e terá por finalidade servir ao público, prevenindo a formação de monopólio, concorrência desleal e outras práticas contrárias ao interesse geral.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 248 - A exploração dos serviços mencionados no artigo anterior depende de autorização e aprovação da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO I
DA PERMISSÃO

Art. 249 - O número de veículos de aluguel, no Município de Tarabai, é estabelecido proporcionalmente à sua população, obedecendo ao seguinte critério:

I - No Município, o número de veículos será proporcional à população, à razão de 1 (um) veículo por 1.000 (mil) habitantes, conforme dados oficiais do IBGE;

II - Em caso de táxis, os veículos serão distribuídos pelos pontos de estacionamento determinados pelo Município, já existentes ou criados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 250 - As permissões serão concedidas, permutadas e transferidas pela Prefeitura, mediante requerimento dos interessados, atendidas todas as exigências do Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, acompanhado de prova de capacidade técnica e de idoneidade moral comprovada pelas seguintes certidões:

I - Negativa de antecedentes criminais;

II - Negativa de cartório de protestos;

III - Registro no DETRAN sem infrações graves, gravíssimas ou reincidência em médias e leves nos últimos 12 meses.

Parágrafo único - Deverá ainda prestar informações sobre horário e dias de atividade.

Art. 251 - Para todos os fins de direito, as permissões são individuais, seja por concessão, permuta, cessão ou transferência.

Art. 252 - O prazo da permissão é de 3 (três) anos, prorrogável por igual período, sucessivamente, se requerido até 6 (seis) meses antes do vencimento, sob pena de caducidade.

Parágrafo único - Na renovação, exigem-se nova prova de capacidade técnica e idoneidade moral, conforme art. 250.

Art. 253 - Quem pretender permutar, ceder ou transferir sua permissão (mínimo de 1 ano de licença) deve obter autorização prévia da Prefeitura, indicando nome e qualificação do novo permissionário; sem autorização, responde pelos prejuízos e pode ter sua permissão cassada.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Parágrafo único - O descumprimento acarreta responsabilidade por danos a terceiros e possível cassação da permissão.

Art. 254 - Aprovada a permissão, permuta ou cessão, o interessado deve iniciar os serviços em até 30 (trinta) dias corridos da expedição do certificado, sob pena de caducidade.

Art. 255 - Do certificado de permissão constarão:

I - Número do processo;

II - Número da permissão;

III - Prazo de vencimento;

IV - Ponto de estacionamento;

V - Dados completos do veículo (extraídos do certificado de propriedade);

VI - Nome, qualificação, residência e domicílio do interessado.

Art. 256 - Não será concedida permissão, permuta ou cessão a quem exerça outra profissão que não a de motorista profissional.

Parágrafo único - Ao exercício de outras atividades, não se admitirá inscrição nem Alvará Municipal.

Art. 257 - Não será concedida nova permissão ou cessão a quem já tenha sido permissionário ou cessionário, salvo após 1 (um) ano da data de cessação ou transferência anterior.

Art. 258 - Não será concedida nova permissão ou cessão a quem já tenha sofrido cassação de permissão.

Art. 259 - A permissão caducará por irregularidades, condenações penais ou não revalidação pelos sucessores “causa mortis” em até 150 (cento e cinquenta) dias corridos, prorrogáveis por 30 (trinta) dias corridos mediante justificativa comprovada.

SEÇÃO II
DAS MODIFICAÇÕES NO REGIME DA PERMISSÃO

Art. 260 - O Prefeito do Município, a seu critério, fixará e alterará, por Decreto, as condições do regime da permissão.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Parágrafo único - Ao titular da permissão, mediante representação, será facultado solicitar e propor mudanças no regime, que serão analisadas e, caso aceitas, implementadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO III
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 261 - Os veículos de aluguel (táxis) terão seus pontos de estacionamento fixos, determinados pela Prefeitura, nos locais considerados necessários.

Parágrafo único - O número de veículos de cada ponto de estacionamento será determinado pela Prefeitura do Município, que poderá aumentá-lo ou diminuí-lo conforme as necessidades

Art. 262 - O titular da permissão é obrigado a respeitar o ponto de estacionamento que lhe for deferido.

Art. 263 - É absolutamente proibido o arrendamento do ponto de estacionamento, implicando o ato na cassação da permissão.

Art. 264 - Cada ponto de estacionamento terá seu Coordenador e seu eventual substituto, eleitos pelos componentes do ponto, os quais responderão pelos serviços junto ao Município.

Parágrafo único - O prazo de exercício dos Coordenadores e suas atribuições será de 3 (três) anos, renovável uma única vez por igual período, desde que reeleitos pelos demais componentes do ponto, cabendo-lhes:

I - Organizar serviço de limpeza no local do ponto, que deverá ser feito pelos motoristas componentes;

II - Organizar tabelas mensais de turnos de serviço;

III - Comunicar, por escrito, à Prefeitura, quaisquer irregularidades, alterações e/ou dificuldades existentes, visando ao melhor atendimento à população e providências cabíveis.

SEÇÃO IV
DOS SERVIÇOS

Art. 265 - O Município fiscalizará a execução dos serviços, bem como a observância das condições da permissão e das normas vigentes, garantindo regularidade, continuidade e eficiência.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

§ 1º - A Prefeitura poderá permitir a paralisação parcial ou total dos serviços, pelo prazo que achar conveniente;

§ 2º - As paralisações previstas no § 1º somente serão permitidas e efetivadas depois de autorizadas pelo departamento competente, por prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, ressalvados os casos de reconhecida força maior.

Art. 266 - Os serviços de veículos de aluguel (táxis), no Município de Tarabai, terão duração de 24 (vinte e quatro) horas diárias, ininterruptamente.

§ 1º - Caberá aos Coordenadores dos pontos instruírem sobre as escalas e rodízios noturnos;

§ 2º - Nos pontos com apenas 1 (um) táxi, o permissionário deverá indicar o número telefônico em que poderá ser localizado.

Art. 267 - O titular da permissão deverá exercer seus serviços obedecendo aos seguintes preceitos:

I - Apresentar-se decentemente trajado;

II - Em estado de sobriedade;

III - Tratar os passageiros com lisura, educação e decência;

IV - Conservar seus veículos limpos e em perfeitas condições de higiene e segurança.

Art. 268 - Os titulares da permissão obrigam-se a fornecer à Prefeitura dados técnicos e econômicos referentes ao serviço, quando necessários e solicitados.

Art. 269 - As tarifas resultantes dos serviços de veículos de aluguel serão fixadas por Decreto.

Art. 270 - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos titulares de permissão infratores, conforme gravidade, a critério da Prefeitura:

I - Advertência;

II - Suspensão de 30 (trinta) dias corridos;

III - Suspensão de 90 (noventa) dias corridos;

IV - Cassação da permissão.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 271 - Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação estadual e federal em vigor.

Art. 272 - O descumprimento de qualquer disposição deste Capítulo sujeitará o infrator à notificação preliminar pela autoridade sanitária competente.

§ 1º - Caso persista a infração, será aplicada multa correspondente a 100 (cem) UFMs, com acréscimo de 100% (cem por cento) em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

§ 2º - Os valores das multas, taxas, tributos e serviços previstos neste artigo poderão ser inscritos em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

CAPÍTULO XIV
DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI E MOTO-ENTREGA

Art. 273 - O serviço de mototáxi e moto-entrega, no Município de Tarabai, tem por finalidade o transporte de passageiros e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 274 - Os serviços de mototáxi e moto-entrega classificam-se em:

I - Regulares: locação continuada, por valor certo e determinado, executados de forma permanente;

II - Especiais: locação porta a porta, viagens eventuais e serviços de turismo;

III - Extraordinários: locação para atender necessidades excepcionais de transporte, ocasionadas por fatores eventuais e urgentes.

Art. 275 - Os serviços serão explorados por empresas devidamente credenciadas e legalizadas perante o Município, respeitada a tarifa de preços vigente no mercado, controlada pela municipalidade.

SEÇÃO I
DAS MOTOCLICLETAS E DOS MOTOCICLISTAS

Art. 276 - Os veículos utilizados na prestação dos serviços de mototáxi e moto-entrega terão unicamente como local e ponto de prestação de serviços a sede das respectivas empresas agenciadoras e deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - Estarem com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

II - Terem motocicletas com potência mínima de 99 cc e máxima de 450 cc;

III - Estarem licenciados pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicletas de aluguel e emplacados com placa vermelha, característica desse tipo de atividade;

IV - Estarem inscritos junto à Prefeitura Municipal;

V - Possuírem, no caso de moto-entrega, baú traseiro de pequena dimensão, em fibra de vidro ou similar, para transporte de volumes de até 10 kg.

§ 1º - Excepcionalmente, após atendimento a algum cliente e durante o retorno à base, poderão executar novos serviços de mototáxi e moto-entrega, quando solicitados;

§ 2º - É vedado o estacionamento e/ou embarque e desembarque de passageiros nos pontos oficiais de táxis e paradas de ônibus;

§ 3º - É proibido transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam a capacidade total de carga da motocicleta, bem como transportar mais de um passageiro;

§ 4º - Para alteração de categoria de passeio para mototáxi ou moto-entrega junto ao DETRAN, o interessado deverá apresentar certidão de inscrição de motociclista no cadastro físico/fiscal de motociclistas expedido pela Prefeitura.

Art. 277 - O número máximo de motocicletas em serviços de mototáxi no Município de Tarabai fica limitado a 2 (dois) veículos para cada 3.000 (três mil) habitantes, conforme os dados oficiais do IBGE.

Parágrafo único - Excluem-se do previsto neste artigo os serviços de moto-entrega.

Art. 278 - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive de trânsito, os motociclistas dos serviços de mototáxi e moto-entrega deverão possuir habilitação há mais de 1 (um) ano na categoria compatível com a motocicleta utilizada.

SEÇÃO II
DAS NORMAS

Art. 279 - Sem prejuízo das demais obrigações legais, os motociclistas, condutores de mototáxi e de moto-entrega, obedecerão às seguintes normas:

I - Dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

II - Não ultrapassar a velocidade permitida para o local em que estiver transitando e, concomitantemente, respeitar o limite máximo de velocidade no perímetro urbano do Município;

III - Não efetuar arrancadas bruscas e situações que propiciem acidentes;

IV - Portar, além dos documentos civil e de habilitação, licença expedida pelo DETRAN, de forma a identificar-se aos usuários e às autoridades do Poder Público;

V - Trajar uniforme padronizado, composto de calça comprida, camiseta e jaqueta ou colete com o logotipo, nome e telefone da empresa operadora do serviço, além do número de inscrição do referido moto-taxista (em tamanho de pelo menos 10 cm de altura, nas costas e na frente, de modo a ser identificado com facilidade visual);

VI - Jamais pilotar sem estar devidamente munido e utilizando os equipamentos de segurança, bem como não transportar passageiros que se recusem a utilizá-los (principalmente o capacete) de forma correta e adequada.

SEÇÃO III
DO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 280 - Fica criado, no Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, o cadastro físico/fiscal dos motociclistas, prestadores de serviços de mototáxi e moto-entrega, que conterá todos os dados e informações necessários ao controle dos serviços prestados, bem como o prontuário individualizado dos respectivos motociclistas, para anotações e controle das faltas e infrações cometidas.

Art. 281 - Para obtenção da Licença Municipal, para a prestação dos serviços, os interessados deverão apresentar requerimento junto ao Protocolo da Prefeitura, acompanhado da guia de recolhimento das respectivas taxas, conforme especificado no Código Tributário Municipal, e munidos de 2 (duas) vias devidamente autenticadas, dos seguintes documentos:

I - DECA - Cadastral Municipal;

II - Cédula de Identidade (RG);

III - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - Título de Eleitor;

V - Comprovante de residência;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

VI - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), comprovando habilitação há mais de 1 (um) ano;

VII - Declaração da empresa operadora a que está vinculado.

Art. 282 - Preenchido o número de motociclistas previsto no art. 282 deste Código, somente em caso de existência de vaga será concedida nova licença a interessados.

SEÇÃO IV
DAS EMPRESAS OPERADORAS DOS SERVIÇOS

Art. 283 - Consideram-se empresas operadoras dos serviços aquelas criadas e legalmente instituídas para a exploração da prestação dos serviços de mototáxi e moto-entrega.

Art. 284 - As empresas operadoras dos serviços de mototáxi e moto-entrega, no Município, serão responsáveis solidárias, civil e criminalmente com o motociclista, por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos mesmos.

Parágrafo único - No exercício de suas atividades, as empresas deverão:

I - Estar inscritas no Cadastro da Prefeitura;

II - Manter estacionamento próprio, adequado para as motos;

III - Submeter-se à fiscalização dos órgãos próprios da Prefeitura e de Trânsito.

Art. 285 - São obrigações indelegáveis e diretas das empresas operadoras do serviço de mototáxi e de moto-entrega:

I - Cumprir todos os imperativos relacionados com a disciplinação do respectivo serviço;

II - Manter permanentemente atualizados os dados do operador e do veículo junto aos arquivos do DETRAN;

III - Zelar pela boa qualidade dos serviços;

IV - Primar pelo constante respeito às leis e regulamentos de trânsito;

V - Garantir segurança permanente aos passageiros e à modalidade de transporte;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

VI - Manter o veículo revisado, conservado e com todos os equipamentos em perfeito estado;

VII - Receber, apurar e solucionar queixas dos usuários em até 30 (trinta) dias corridos, e comunicar o DETRAN sobre a resolução nesse prazo;

VIII - Contratar e manter apólice específica de seguro, com cobertura para passageiros e terceiros, sem prejuízo do DPVAT;

IX - Fornecer ao DETRAN cópia da apólice e de seus endossos.

SEÇÃO V
DAS PENALIDADES

Art. 286 - São consideradas faltas graves das empresas operadoras dos serviços:

I - Contratação de motociclista sem apresentação da Certidão da Inscrição Municipal;

II - Negligência na execução dos serviços.

Parágrafo único - A infração deste artigo, bem como dos dispositivos do art. 285, sujeitará a empresa, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do veículo;

III - suspensão temporária da execução dos serviços;

IV - Cassação da licença para exercer a atividade.

Art. 287 - A fiscalização será exercida pelos Fiscais Municipais e pela Polícia Militar, que atuarão colaborativamente dentro de suas respectivas esferas de competência.

Parágrafo único - Se a empresa infratora se recusar a assinar a contrafé das multas, os fiscais providenciarão que os Autos de Infração sejam assinados por 2 (duas) testemunhas, com auxílio da Polícia Militar quando necessário.

Art. 288 - O descumprimento de qualquer disposição deste Capítulo sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFMs, com acréscimo de 100% (cem por cento) em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Parágrafo único - Os valores das multas, taxas, tributos e serviços previstos neste artigo poderão ser inscritos em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS ANIMAIS

Art. 289 - É proibida a permanência de animais de quaisquer espécies nas vias, logradouros públicos e terrenos baldios localizados na zona urbana da sede do município e dos Distritos, exceto quando acompanhados de seus responsáveis legais.

Art. 290 - Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 1º - Nos casos caput do art. 290, será de responsabilidade do Setor ou Departamento competente, nos termos da legislação em vigor, o acondicionamento dos animais apreendidos, podendo ser definido por Decreto do Poder Executivo Municipal, em caso de omissão legislativa;

§ 2º - O local para acondicionar os animais apreendidos, conforme mencionado caput do art. 290, será definido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 291 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva, correspondente aos valores gastos com alimentação acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

§ 1º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura efetuará a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação;

§ 2º - Não havendo compradores, a Prefeitura Municipal poderá:

a) Tratando-se de animais em idade e peso que permitam o abate para fins de consumo humano, poderá ser encaminhado o mesmo para abate, com a consequente doação da carne para instituições sem fins lucrativos ou utilização no fornecimento da merenda escolar;

b) Tratando-se de outros animais, doar a quem tenha interesse.

§ 3º - No primeiro recolhimento (apreensão), o proprietário estará isento do pagamento da multa, sendo a mesma devida apenas nos casos de reincidência, sem prejuízo das despesas com alimentação que sempre serão devidas.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 292 - Quando da apreensão os animais, os mesmos terão registradas as suas características e serão fotografados antes da entrega ao proprietário, o qual também deverá ter sua qualificação registrada.

Parágrafo único - O registro fotográfico servirá para fins de responsabilização do proprietário por eventuais danos causados ao Erário Público ou a Terceiros, bem como, para instruir a aplicação de multa no caso de reincidência.

Art. 293 - É proibida a criação de aves e a engorda de suínos na zona urbana do Município.

Art. 294 - É igualmente proibida a criação de qualquer espécie de bovinos, equinos ou animais de grande porte na zona urbana do Município.

Art. 295 - De acordo com as normas sanitárias e de segurança pública é expressamente proibido:

I - Criar abelhas no perímetro urbano da sede do Município, exceto quando se tratar de criações para fins de pesquisa;

II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações na zona urbana do Município;

III - Criar pombos nos forros das casas de residência, inclusive estabelecimentos de ensino públicos e privados, e quaisquer departamentos que visam atendimento ao público.

Art. 296 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

Art. 297 - É proibido o comércio de animais sem que os mesmos estejam alojados com as devidas condições:

I - De segurança;

II - De higiene e salubridade;

III - De alimentação;

IV - Ou aqueles animais sujeitos a extinção ou que tenham sua venda proibida por Lei.

Art. 298 - O Município firmará convênio com as entidades da sociedade civil e afins para auxílio na fiscalização das infrações.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 299 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será notificado o responsável para seu cumprimento, sendo-lhe imposta multa de 50 (cinquenta) UFMs por animal apreendido, acrescidas em 100% (cem por cento) em casos de reincidência, sem prejuízo da aplicação e cobrança de outras taxas e tarifas de preços públicos.

Parágrafo único - As multas, tributos, taxas, serviços e despesas previstas neste capítulo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

SEÇÃO I
DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS CÃES E GATOS

Art. 300 - É proibido o passeio de cães e gatos nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira, e conduzidos por pessoas que consigam controlar os movimentos dos animais.

Parágrafo único - Os cães, mordedores e bravios, somente poderão sair às ruas com guia e a boca provida de proteção, como focinheira.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 301 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 302 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 303 - Os proprietários de animais ficam obrigados a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento dos animais, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 304 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 305 - Todo animal sujeito à raiva ou zoonose deverá ser obrigatória e permanentemente imunizado contra doenças por seu proprietário.

Art. 306 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao Serviço Municipal competente.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

SEÇÃO III
DOS INSETOS NOCIVOS

Art. 307 - Todo proprietário de imóveis, dentro dos limites do Município, principalmente na zona urbana, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupinzeiros de qualquer espécie, existentes na sua propriedade.

Art. 308 - Verificada, pelos fiscais, a existência de formigueiros e cupinzeiros, será feita a intimação ao proprietário do imóvel onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 5 (cinco) dias corridos para se proceder ao seu extermínio.

Art. 309 - Se, no prazo fixado, não forem extintos os formigueiros e cupinzeiros, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, e imposta multa correspondente a 50 (cinquenta) UFMs, acrescida de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

Art. 310 - Sem prejuízo da legislação específica, os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos transmissores de doenças, tais como Dengue e Febre Amarela.

§ 1º - Em caso de descumprimento do caput do art. 310, ao infrator será imposta multa correspondente a 100 (cem) UFMs, acrescida de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência;

§ 2º - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

Art. 311 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos e insetos, conforme especificado no artigo anterior.

SEÇÃO IV
DA CRIAÇÃO DOS ANIMAIS

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 312 - É proibida a criação e manutenção em residências particulares dentro da zona urbana da sede do município e dos distritos de cães e gatos em quantidade superior a 04 (quatro) animais.

Parágrafo único - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao permitido neste artigo, caracterizará a residência como criadouro de animais de propriedade privada, sujeitando o proprietário aos dispositivos legais previstos para manutenção de canil.

Art. 313 - Qualquer animal que for conduzido ao Médico Veterinário e for constatado sintomatologia clínica de raiva ou doença infecciosa, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado.

Art. 314 - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar em local previamente autorizado pela municipalidade, fora da zona urbana, e, após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

§ 1º - Os canis já existentes, independentemente de estarem localizados na zona urbana, poderão permanecer no local, desde que aprovados pela vistoria técnica obrigatória que estabeleça não haver prejuízos e riscos à comunidade;

§ 2º - O laudo técnico, mencionado no caput deste artigo, será expedido pelo Agente Sanitário Responsável, e deverá ser renovado anualmente.

Art. 315 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras.

§ 1º - Fica permitida, mediante aprovação expressa do Prefeitura Municipal, a permanência de animais em locais, recintos e estabelecimentos legalmente e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

§ 2º - Não se aplicam referidas proibições quanto se tratar de “cão-guia” conduzidos por deficientes físicos.

Art. 316 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será notificado o responsável para regularização no prazo de 5 (cinco) dias corridos, e, caso não haja cumprimento, será imposta multa de 100 (cem) UFMs, acrescida de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

TÍTULO V
DO COMÉRCIO AMBULANTE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 317 - Para os fins deste Código, considera-se comércio ambulante a atividade de venda de mercadorias ao varejo, realizado em vias e logradouros públicos, ou em locais previamente determinados pela Administração Municipal, através de licença que será renovada anualmente pela Prefeitura Municipal.

Art. 318 - A renovação, de que trata o artigo anterior, será realizada em data definida em Decreto Municipal, junto ao departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal, sendo que as licenças não renovadas na data definida, serão automaticamente canceladas.

§ 1º - No caso de cancelamento, entender-se-á que não mais existe interesse por parte do comerciante ambulante, na prática de suas atividades, e, em assim sendo, o próximo pretendente por ordem de protocolo e requisição, receberá a sua licença para a prática do comércio ambulante;

§ 2º - Deverá ser dada ampla publicidade pelo Poder Público Municipal através de radiodifusão com relação à data limite da renovação da licença referida no caput;

§ 3º - O cancelamento da inscrição não enseja no cancelamento de eventual débito tributário, o qual deverá ser inscrito em dívida ativa e, sendo necessário, cobrado judicialmente.

Art. 319 - Aos ambulantes estabelecidos anteriormente à promulgação deste código em espaços públicos, fica permitido a juízo da prefeitura municipal e a título precário, o uso dessas vias, logradouros e praças públicas, sendo que, quando solicitados deverão deixar o local. A permissão será dada mediante o recolhimento das taxas devidas, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - A permissão de uso, de que trata este art., poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer restituição.

SEÇÃO I
DA CONCESSÃO DA LICENÇA

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 320 - A formalização da inscrição para a atividade do comércio ambulante, deverá ser feita mediante inscrição pelo interessado junto ao Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município.

§ 1º - O comerciante deverá instruir o requerimento com:

I - Se pessoa física:

a) Documento de identidade, CPF e atestado de saúde;

b) Alvará da Vigilância Sanitária, caso a atividade envolva gêneros alimentícios;

c) Requerimento solicitando Alvará de Licença e Funcionamento, bem como número da inscrição;

d) Documento válido de comprovação de endereço.

II - Se pessoa jurídica:

a) Contrato social ou comprovante de firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e CNPJ válido;

b) Documento de identidade, CPF e atestado de saúde dos responsáveis;

c) Atendimento das exigências contidas nas alíneas b, c e d, do inciso anterior.

§ 2º - A administração poderá negar, a seu critério, a inscrição àqueles que não se enquadrem ao exercício da atividade de comércio ambulante;

§ 3º - Deferido o pedido de inscrição, será expedido o competente Alvará e fornecido um número que deverá ser fixado no equipamento utilizado pelo comerciante ambulante, que será pintado em fundo branco com os números em preto, no tamanho a ser estabelecido pela Prefeitura;

§ 4º - Terão preferência para renovação da licença de trabalho, os ambulantes que já são portadores do competente Alvará Municipal, sendo que os não portadores desse Alvará deverão submeter-se às exigências municipais constantes deste Código;

§ 5º - A Inscrição para o comércio ambulante deverá estar sempre em poder do mesmo, para ser exibida à fiscalização quando solicitado, e será cassada quando estiver em poder de terceiros;

§ 6º - Cinco por cento (5%) das vagas de ambulantes serão preenchidas por deficientes físicos, assim considerados nos termos da Lei Municipal.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 321 - A concessão de licença às pessoas físicas, para o exercício da atividade de comércio ambulante autônomo, é intransferível, salvo nos casos previstos no art. seguinte.

Parágrafo único - Somente será concedida uma única inscrição para que pessoas físicas atuem como comerciante ambulante.

Art. 322 - A concessão de licença poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge ou filho maior.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de invalidez permanente ou parcial, desde que, neste último caso, o titular esteja impossibilitado de exercer satisfatoriamente suas atividades como comerciante ambulante, devidamente comprovado, através de laudo médico.

Art. 323 - A indicação dos locais que podem ser utilizados pelo comércio ambulante será feita, em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer tempo, em função do desenvolvimento da cidade ou quando esses locais se apresentarem inadequados ou prejudiciais ao bem-estar da comunidade, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados pela Prefeitura com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo único - A Prefeitura, através do departamento competente, poderá, mediante Decreto, restringir ou criar locais específicos para a implantação de espaços a serem explorados pelo comércio ambulante.

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 324 - São obrigações do comerciante ambulante:

I - Comercializar somente mercadorias especificadas na respectiva concessão e exercer a sua atividade nos locais estipulados pela Administração Municipal;

II - Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de higiene e próprias para o consumo, atendendo o interesse da saúde pública e o disposto nas Normas Técnicas e Sanitárias estabelecidas pela municipalidade;

III - Portar-se com decência, lisura e respeito, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - Transportar e estacionar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

V - Acatar as determinações da fiscalização, exibindo a respectiva documentação fiscal, quando solicitada;

VI - Zelar e cuidar da limpeza e higiene do local onde estiver exercendo suas atividades;

VII - Observar e cumprir as normas que disciplinem o comércio ambulante em geral;

VIII - Manter em sua posse toda documentação sanitária exigida pela legislação vigente;

IX - Aos que utilizam gás GLP para cozimento de produtos, manter, obrigatoriamente, ventilação no compartimento onde fica o botijão, bem como, utilizar mangueiras de acordo com as normas técnicas preconizadas pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - O comerciante ambulante é responsável pelos atos praticados pelos seus auxiliares ou empregados, concernentes a atitudes contrárias aos bons costumes, inclusive com relação ao desacato ou não cumprimento de determinações expressas neste Código e pelo departamento de fiscalização.

SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 325 - Fica terminantemente proibido o exercício do comércio ambulante, cujas atividades estejam disciplinadas por Lei, sem licença prévia da Administração Municipal e fora dos locais por ela determinados, salvo quando devidamente autorizadas pela Autoridade Fiscal competente, em ocasiões e condições especiais.

Art. 326 - Não será concedido, em hipótese alguma, o licenciamento de atividades a menores de 18 (dezoito) anos, sendo, porém, permitido o trabalho destes como prepostos ou empregados do comerciante ambulante, nos casos permitidos pela legislação federal e estadual.

Art. 327 - Não será permitida a permanência, em vias e logradouros públicos, de carrinhos de lanches, caldo de cana e similares, após o término da sua jornada diária de trabalho, bem como dos que não estejam sendo utilizados e, por consequência, abandonados.

§ 1º - Fica configurado como abandono, a permanência nas vias e logradouros públicos por um prazo de 5 (cinco) dias corridos consecutivos, dos carrinhos de lanches, caldo de cana e similares, sem a devida justificativa à autoridade competente;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

§ 2º - Não será permitido aos ambulantes, a venda de cigarros, fogos de artifícios, ou quaisquer produtos, que a juízo da Prefeitura, ofereçam perigo à saúde e à segurança pública;

§ 3º - As despesas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

Art. 328 - Fica proibido o comércio ambulante com a utilização de equipamentos de som e de alto-falantes nas vias e logradouros públicos que não atender o disposto no art. 186 deste Código.

Art. 329 - Fica proibido o comércio ambulante de qualquer espécie, em frente às dependências dos Órgãos Públicos e Creches.

Parágrafo único - Fica ainda vedada a instalação do comércio ambulante:

I - a menos de 5 (cinco) metros da esquina mais próxima;

II - ilhas de travessia ou separação de vias públicas e escadas públicas;

III - a menos de 5 (cinco) metros de distância de equipamentos públicos, tais como: hidrantes, válvulas de incêndio, orelhões e cabinas telefônicas, pontos de ônibus, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados, salvo quando expressamente autorizados;

Art. 330 - Fica proibida a utilização de veículos de tração animal ou carroça para a comercialização de alimentos preparados, tanto na zona rural quanto na urbana.

Art. 331 - Aos equipamentos ambulantes, destinados exclusivamente ao comércio de gêneros alimentícios, fica vedado o transporte de objetos ou mercadorias estranhas ao ramo do comércio e, em especial, o transporte de passageiros.

SEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 332 - Considera-se infração toda a ação ou omissão que importe em descumprimento das normas previstas neste Capítulo, ou contrarie as determinações oriundas da Legislação que verse sobre o comércio ambulante em geral.

Parágrafo único - Também será considerada infração o desacato e o embaraço à fiscalização, bem como a recusa em apresentar documentos quando solicitados.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 333 - As infrações às normas contidas neste Capítulo ou na sua regulamentação serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multas;

III - Apreensão ou lacração do bem móvel e seus equipamentos, utilizados no exercício da atividade ambulante;

IV - Suspensão do exercício de atividades;

V - Cassação da concessão da licença.

Parágrafo único - Qualquer irregularidade, constatada pela Fiscalização da Prefeitura Municipal, será advertida por escrito, sendo que, na reincidência, ficará o comerciante ambulante sujeito às penalidades constantes nos incisos II, III, IV e V do presente artigo.

Art. 334 - Conforme o disposto no inc. II do art. 333, serão aplicadas multas, para os casos abaixo:

I - Não estar o comerciante ambulante com sua licença devidamente renovada perante a Administração Municipal;

II - Recusar-se à apresentação da documentação exigida pela autoridade fiscal competente;

III - Não estar de posse da documentação exigida pela Legislação Municipal e sanitária que discipline o comércio ambulante;

IV - Exercer atividades em local diverso do autorizado pela Administração Municipal ou autoridade fiscal;

V - Comercializar mercadorias ou produtos que não estejam especificados no Alvará de Licença.

§ 1º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 50 (cinquenta) UFMs, acrescida de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência;

§ 2º - As multas previstas nesta seção poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 335 - Conforme o disposto no inc. III do art. 333, será apreendido ou lacrado o bem móvel e seus equipamentos, sem prejuízo da cobrança de multa, quando:

I - O ambulante, após ser punido pela reincidência, cometer a mesma infração;

II - O ambulante, depois de reiterados procedimentos fiscais, não proceder à regularização de sua atividade junto ao Cadastro Fiscal de Contribuintes da Administração Municipal;

III - O ambulante não estiver licenciado pela Administração Municipal;

IV - Quando, através de Processo Administrativo, julgar-se necessário tal procedimento;

V - For cometida infração que atente contra os bons costumes, ordem e sossego público.

Art. 336 - Conforme o disposto no inc. IV do art. 333, a pena de suspensão do exercício de atividade será aplicada quando o ambulante cometer nova infração e já tenha tido o bem móvel e seus equipamentos apreendidos devido a qualquer punição estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único - A suspensão dependerá de Processo Administrativo regular, onde constem os motivos determinantes da aplicação desta penalidade, bem como o prazo de suspensão que será aplicado ao infrator.

Art. 337 - Conforme o disposto no inc. V do art. 333, o ambulante terá cassado o seu Alvará de Licença, quando:

I - Após a suspensão do exercício das atividades, voltar a cometer nova infração;

II - Deixar de atender ou descumprir por 3 (três) vezes as determinações da fiscalização e/ou as condições constantes em seu Alvará de Licença;

III - Transferir a exploração da licença utilizada para o exercício do comércio ambulante, a terceiros, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 338 - Os órgãos competentes, sempre que julgarem necessários, para um melhor controle das atividades inseridas neste Código, poderão a qualquer tempo, solicitar a suspensão da concessão de licença, por prazo determinado ou recadastramento dos ambulantes, exigindo destes o cumprimento das normas acessórias indispensáveis a esse fim.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

CAPÍTULO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE EVENTUAL

Art. 339 - Consideram-se ambulantes eventuais os comerciantes da cidade de Tarabai, bem como de outros Municípios, que não possuam Licença Municipal anual para o exercício de suas atividades.

§ 1º - Aplicam-se aos ambulantes eventuais todas as determinações legais relativas ao comércio ambulante em geral, previstas neste Código, seguidas das determinações abaixo:

I - O ambulante eventual recolherá aos cofres públicos uma taxa mensal, conforme especificada no Código Tributário Municipal, para poder exercer suas funções;

II - Os comerciantes eventuais estarão sujeitos, independentemente do recolhimento das taxas previstas no inciso anterior, às normas técnicas e sanitárias da municipalidade;

III - Os ambulantes eventuais que não se sujeitarem ao disposto nos incisos I e II**,** § 1º deste artigo, terão os seus bens móveis e as suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo do recolhimento da taxa mensal mencionada.

§ 2º - Ficam proibidas licenças para ambulantes eventuais, que comercializem consórcios, veículos, móveis, utensílios e eletrodomésticos, bem como quaisquer produtos de bens duráveis e serviços, em praças, vias e logradouros públicos, podendo apenas estabelecer-se eventualmente, em feiras-livres com autorização especial da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS RELATIVAS AO COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 340 - O comércio ambulante de gêneros alimentícios deverá obedecer às normas técnicas de ordem sanitária, cuja fiscalização será exercida pela Vigilância Sanitária e supletivamente, pelos Fiscais Municipais, os quais, constatando qualquer irregularidade, solicitarão o comparecimento dos fiscais da Vigilância Sanitária.

Art. 341 - A parte do carrinho, barraca móvel, trailer móvel ou veículo similar destinada ao atendimento ao público será colocada obrigatoriamente junto ao meio-fio da via pública, com a mesma voltada para o passeio, e com tamanho total limitado a 2,20 metros de largura por 06,00 metros de comprimento.

Parágrafo único - Os equipamentos e carrinhos dos ambulantes, em especial os de gêneros alimentícios, deverão observar as seguintes disposições:

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

I - Não serem instalados em calçadas com largura inferior ou igual a 2,00 metros;

II - Ocuparem uma faixa máxima de 1,00 metro, para facilitar a circulação de pedestres;

III - Possuir tamanho que não exceda aos especificados no caput deste artigo;

IV - Os compartimentos serão providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;

V - Possuir revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;

VI - Ter proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;

VII - Conter isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes e refrescos;

VIII - Deverá possuir queimador a gás, ficando vedado o uso de fogareiros a querosene, bem como o uso de lenha e carvão;

IX - Ser pintado, preferencialmente, em tonalidades claras;

X - Possuir equipamentos de refrigeração, dependendo da característica do alimento a ser comercializado;

XI - Conter equipamento para cocção e fritura, quando comercializar alimentos que devam ser submetidos a essas operações antes do consumo;

XII - Possuir compartimentos para guarda de alimentos, adequados às características de conservação dos mesmos, com as partes rigorosamente justapostas e em material adequado, que impeçam a contaminação;

XIII - Possuir recipientes revestidos com sacos plásticos, para o acondicionamento de lixo, providos de tampa acionável com os pés;

XIV - Manter todas as aberturas e frestas bem vedadas, para evitar a entrada de insetos e roedores;

XV - Utilizar apenas guarda-sol para contenção de chuvas e raios solares, não sendo permitida a colocação de coberturas de lona, plásticos ou assemelhados em suas imediações;

XVI - Sendo o caso, ter portas que, quando abertas para cima, deverão ficar a uma altura mínima de 2,00 (dois) metros do piso.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 342 - Os equipamentos, destinados ao comércio ambulante de sanduíches, devem ser providos de compartimento com tampa, e as superfícies que entrem em contato direto com os alimentos, ser revestidas de material liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza, com separação para pão e recheio, em temperatura adequada às suas características:

I - Recheio frio: até 6º C;

II - Recheio quente: acima de 65º C.

Art. 343 - Os equipamentos, destinados ao comércio ambulante de sorvetes e refrescos, devem ser hermeticamente fechados e confeccionados em material isotérmico, liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza.

Art. 344 - Fica proibido o comércio ambulante de pescados, miúdos, vísceras, aves abatidas, frios e embutidos, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 345 - Caso seja autorizado, o comércio de que trata o artigo anterior, deverá utilizar-se de carrinhos dotados de vitrinas, permanecendo os produtos à vista do consumidor e em temperatura adequada:

I - Pescados: até 4,5º C;

II - Demais produtos: até 6º C.

Art. 346 - Os frios e embutidos devem estar embalados e rotulados com o número de registro no órgão competente - Serviço de Inspeção Federal (SIF), e, quando for o caso, com o respectivo comprovante de origem, em se tratando de produtos não embalados.

Art. 347 - As frutas e hortaliças devem apresentar-se sempre limpas e frescas e não podem ser retalhadas para venda ao consumidor.

Art. 348 - Em todos os equipamentos que disponham de água corrente, deve existir tanque especial, provido de fecho hidráulico para coleta de água servida, vedada sua descarga nas vias públicas, devendo ser esgotada em local apropriado.

Art. 349 - O transporte dos produtos, previstos neste Capítulo, deve atender aos preceitos constantes da legislação estadual e federal, referente ao transporte de alimentos para consumo humano.

Art. 350 - No exercício do comércio ambulante, fica permitida a utilização de cestos, caixas, vitrinas, tabuleiros etc., de forma individual e nos equipamentos aprovados.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 351 - Os alimentos semipreparados, ou preparados, devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, tais como luvas esterilizadas, sem contato manual.

Art. 352 - Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como: pratos, talheres, copos, canudos, entre outros.

Art. 353 - Todos os equipamentos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação.

Art. 354 - É proibida a exposição de alimentos manipulados, ou prontos para consumo, não embalados, sem proteção adequada contra insetos, poeira etc.

Art. 355 - Doces e outros produtos de confeitaria, produzidos e vendidos por unidade, fora da embalagem original múltipla, devem ser apresentados ao consumo pré-embalados em papel transparente ou plástico não reciclado.

Art. 356 - O gelo, destinado ao uso pelo ambulante, deve ser produzido com água comprovadamente potável.

Art. 357 - Produtos, como condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares, devem ser oferecidos em sachê individual lacrado, onde conste a marca, o nome do fabricante e a data de validade, vedada a utilização de dispensadores de uso repetido.

Art. 358 - Além das obrigações previstas neste Código, os ambulantes devem:

I - Vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;

II - Manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade, quantas vezes for necessário, num raio de 50 (cinquenta) metros;

III - Acatar as orientações, instruções e determinações das Autoridades Sanitárias;

IV - Manter afixado, em local visível ao público, para pronta apresentação, a licença de funcionamento do veículo ou equipamento, à disposição da Autoridade Sanitária.

Art. 359 - No comércio ambulante de gêneros alimentícios, fica proibida a venda de refeições prontas para o consumo.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 360 - Os alimentos semipreparados, ou prontos para cocção, fritura ou montagem devem estar embalados adequadamente, de acordo com suas características, conservados em refrigerador ou balcão frigorífico.

Art. 361 - No equipamento ambulante é vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se, apenas, a fritura, a cocção e a montagem, no caso de sanduíches e congêneres.

Art. 362 - Os alimentos fritos ou cozidos devem ser conservados a uma temperatura acima de 65º C.

Art. 363 - Não é permitido o retalhamento, no próprio equipamento, dos alimentos industrializados e embalados, permitindo-se apenas a comercialização destes produtos na embalagem original.

Art. 364 - É vedado ao comércio ambulante a venda de bebidas alcoólicas destiladas.

Art. 365 - No acondicionamento dos alimentos, não é permitido o contato direto dos mesmos com jornais, papéis coloridos ou impressos, papéis ou plásticos, usados ou reciclados, ou qualquer outro material de embalagem que possa contaminá-los.

Art. 366 - A base de operação deve possuir:

I - Todas as facilidades para a completa higienização do equipamento;

II - Local adequado, com cobertura para guarda do equipamento ambulante, livre de formas de contaminação do equipamento;

III - Local adequado para semi-preparação ou preparação dos alimentos com iluminação e ventilação suficiente, e em perfeitas condições de higiene e limpeza;

IV - Destino adequado dos dejetos, conforme Código Sanitário vigente;

V - A base de operações pode localizar-se na residência do interessado, desde que atendidas as exigências deste Capítulo.

Art. 367 - Os manipuladores de alimentos e ambulantes não podem exercer suas atividades quando acometidos de doenças infectocontagiosas ou transmissíveis, bem como, quando apresentarem dermatoses exsudativas ou esfoliativas ou ferimentos visíveis ou infeccionados.

Art. 368 - Os comerciantes ambulantes devem usar guarda-pó ou avental de cor clara, que deverão ser mantidos fechados, limpos e em condições de uso, bem como demais acessórios determinados pela Vigilância Sanitária.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 369 - Os ambulantes devem manter higiene pessoal adequada, observando os seguintes itens:

I - Unhas limpas e curtas;

II - Cabelos e barbas feitos ou aparados;

III - Não fumar, mascar goma, comer, cuspir, ou palitar dentes, enquanto estiver lidando com alimentos.

Art. 370 - Cada ambulante deve exercer o comércio em caráter pessoal e intransferível em um único equipamento.

Art. 371 - As infrações às disposições desta norma estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

Art. 372 - Além de atenderem os preceitos estabelecidos neste Código, os ambulantes devem atender as exigências de ordem higiênico-sanitária, previstas em norma técnica especial.

CAPÍTULO IV
DAS FEIRAS LIVRES

Art. 373 - As feiras livres de Tarabai destinam-se à comercialização a varejo de gêneros hortifrutigranjeiros, outros produtos alimentícios, utensílios, produtos de artesanato e artigos manufaturados e semimanufaturados, de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo único - O número de bancas e barracas destinadas à venda de gêneros não alimentícios não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de bancas e barracas registradas.

Art. 374 - Os feirantes somente poderão negociar seus produtos após atenderem às exigências do Serviço Sanitário, da Fiscalização Municipal e Estadual, e obtiverem a Licença de Funcionamento fornecida pela Prefeitura de Tarabai.

Art. 375 - A pedido (por escrito) dos interessados, e atendendo aos requisitos deste Código, o Prefeito poderá autorizar o funcionamento de feiras livres adicionais às já existentes no Município de Tarabai ou em Núcleos Urbanos existentes.

Art. 376 - As feiras livres atenderão ao público em horários e dias da semana a serem definidos pela Prefeitura Municipal de Tarabai.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 377 - A ampliação do número de sessões diárias das feiras livres será decidida pela Prefeitura, que poderá transferir os locais de funcionamento, sempre que julgar conveniente para o melhor atendimento do público e dos feirantes.

Art. 378 - Os dias, horários e locais de funcionamento das feiras livres serão fixados por decreto.

Art. 379 - Os horários estabelecidos no artigo anterior poderão ser alterados pela Prefeitura a qualquer momento.

Parágrafo único - É proibida a realização de duas ou mais feiras livres no mesmo local.

Art. 380 - A licença do feirante é pessoal e intransferível.

Art. 381 - Em caso de compra de barracas já em funcionamento, o novo feirante deverá obter sua licença individual previamente, ocupando a mesma vaga de seu antecessor.

Art. 382 - Durante o período de funcionamento das feiras, fica proibida a entrada de veículos para carga e descarga de mercadorias.

Parágrafo único - Fica também proibida a permanência de qualquer tipo de veículo no local.

Art. 383 - As bancas e barracas devem ser localizadas de modo a não impedir a entrada do público nos estacionamentos comerciais e residenciais do local.

Art. 384 - As bancas e barracas devem ser montadas a uma distância mínima de 1 (um) metro dos muros e muretas, de forma a permitir o livre trânsito do público.

Art. 385 - Além do cumprimento dos demais dispositivos deste Código, e sem prejuízo de normas adicionais estabelecidas pela Prefeitura Municipal para o bom funcionamento das feiras livres, os feirantes devem observar as seguintes prescrições e normas:

I - Exibir documentos de licença quando solicitados pela fiscalização;

II - As barracas devem ser cobertas com lona ou toldo impermeável e em boas condições, protegendo as mercadorias das chuvas e dos raios solares;

III - Nas feiras matinais, o horário de funcionamento será das 06:00 às 13:00 horas, sendo que até às 06:00 horas as barracas devem estar montadas e os feirantes prontos para iniciar o atendimento;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

IV - O horário das feiras vespertinas e outras feiras será definido pela Prefeitura Municipal;

V - As mercadorias devem ser dispostas sobre as bancas e mantidas acima do nível do solo;

VI - As barracas e mercadorias devem ser dispostas de forma a não interromper o livre trânsito do público;

VII - É proibido afixar cartazes, mostruários ou mercadorias em árvores ou postes;

VIII - Etiquetas visíveis com o preço das mercadorias devem ser afixadas;

IX - A permuta de pontos de instalação de barracas sem a devida permissão da fiscalização é proibida;

X - Devem ser utilizados apenas pesos, balanças e outros instrumentos de medição devidamente aferidos pela autoridade competente;

XI - É proibido vender gêneros alimentícios deteriorados ou falsificados;

XII - Os feirantes devem usar avental durante todo o período de funcionamento da feira;

XIII - Devem manter o asseio pessoal e conservar limpas as bancas, utensílios, balanças, pesos e a área ocupada pela barraca;

XIV - Devem manter um recipiente adequado para resíduos e detritos sólidos em sua barraca ou banca;

XV - Devem tratar o público, os colegas feirantes e a fiscalização com respeito, compostura e linguagem apropriada, podendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de alto-falantes;

XVI - É proibido se apresentar alcoolizado ou ingerir bebidas alcoólicas durante as atividades nas feiras livres;

XVII - Os veículos que conduzem as mercadorias devem ser estacionados de forma ordenada e nos locais designados pela fiscalização;

XVIII - A desmontagem das barracas, balcões e tabuleiros deve ser realizada no prazo máximo de 2 (duas) horas após o término do período de funcionamento, para facilitar a limpeza do local.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 386 - Nas feiras matinais, as mercadorias não vendidas até às 13h30 horas devem ser retiradas do local de funcionamento das feiras livres.

Art. 387 - As infrações às disposições deste Capítulo serão julgadas pela Comissão de Coordenação das Feiras Livres, composta por um representante do Poder Público, um representante dos feirantes e um consumidor munícipe, e estão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa de 50 (cinquenta) UFM's, acrescida de 100% (cem por cento) em caso de reincidência;

II - Suspensão da licença de venda, por período variável, conforme a gravidade da infração;

III - Cassação da licença;

IV - Processo judicial.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

TÍTULO VI
DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

CAPÍTULO ÚNICO
DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 388 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município sem o Alvará de Licença e Funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal, e concedido aos interessados mediante o pagamento dos tributos devidos, conforme especificado no Código Tributário Municipal.

Art. 389 - Não será concedida Licença de Funcionamento, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos comerciais e industriais cujos produtos ou matérias-primas possam prejudicar, por qualquer motivo, a saúde pública.

Art. 390 - A licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e congêneres será sempre precedida de exame no local pela Prefeitura Municipal, pelo Corpo de Bombeiros e, se necessário, pela Autoridade Sanitária.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 391 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deverá colocar o Alvará de Licença e Funcionamento em local visível, de forma a manter o documento sempre à disposição dos fiscais da Prefeitura Municipal.

Art. 392 - Para a mudança de local, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá solicitar permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas para o desenvolvimento das atividades do estabelecimento.

Art. 393 - O Alvará de Licença, Funcionamento e Localização poderá ser cassado nas seguintes hipóteses, além das previstas em outras legislações:

I - Quando se tratar de negócio diferente do inicialmente requerido;

II - Quando necessário para garantir a higiene, moralidade, sossego e segurança pública.

§ 1º - Cassada a Licença, o estabelecimento será fechado e deverá imediatamente suspender suas atividades;

§ 2º - Poderá também ser fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária Licença, expedida conforme as disposições deste Capítulo.

TÍTULO VII
DO COMBATE AO INCÊNDIO E DO CORPO DE BOMBEIROS

CAPÍTULO I
DO PESSOAL INSTRUÍDO

Art. 394 - Todos os prédios de apartamentos, hotéis, lojas, comércios e indústrias deverão contar com pessoal devidamente instruído para atuar na proteção contra incêndios, em número adequado conforme o tipo de edificação e a atividade desenvolvida.

Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros exercerá o controle sobre o pessoal designado para atuar na proteção contra incêndios, fixando o número de agentes necessários conforme as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para cada tipo de edificação e atividade, bem como realizará avaliações de treinamento durante vistorias periódicas e programadas.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS EM DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 395 - Diversões públicas não poderão funcionar em edifícios destinados a apartamentos, hotéis e estabelecimentos semelhantes, salvo se a dependência

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

destinada à diversão pública possuir saída de emergência distinta da do edifício e sem comunicação direta com o restante da edificação.

Parágrafo único - A largura das portas, saídas, acessos, corredores, escadas, arranjos físicos e as especificações de iluminação de emergência das edificações onde funcionem diversões públicas serão regulamentadas por normas técnicas específicas, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros e a ABNT.

Art. 396 - Para o cálculo da lotação dos locais de diversões públicas, será considerada a área bruta do local, dividida pela área ocupada por pessoa, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS NAS REUNIÕES PÚBLICAS

Art. 397 - Os edifícios destinados a reuniões públicas deverão atender a condições mínimas que garantam a segurança da população em caso de incêndio, permitindo que a evacuação ocorra de forma eficiente, preservando a integridade física dos ocupantes.

Parágrafo único - A largura das portas, saídas, acessos, escadas, corredores, áreas de refúgio e as especificações da iluminação de emergência serão definidas em conformidade com as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 398 - Para o cálculo da lotação dos locais de reuniões públicas, será considerada a área total do local dividida pela área ocupada por pessoa, conforme as normas da ABNT.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES

Art. 399 - Considera-se infração a desobediência ou a inobservância das disposições legais e regulamentares contidas neste Código, bem como das normas que, de qualquer forma, visam à proteção contra incêndios.

Art. 400 - Respondem pela infração o proprietário do imóvel ou empreendimento, bem como todos que, de qualquer forma, cometerem, concorrerem para a prática ou se beneficiarem da infração.

Parágrafo único - Exclui-se a imputação de infração nos casos em que a causa decorra de força maior, eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que resultem em avarias ou alterações nos sistemas de proteção contra incêndios.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 401 - As infrações serão apuradas em procedimentos administrativos regulamentados por Decreto.

Art. 402 - As infrações de natureza relacionada à proteção contra incêndios serão punidas com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - Advertência;

II - Intimação;

III - Multa, conforme especificado neste Código;

IV - Interdição temporária ou definitiva.

Art. 403 - São infrações de natureza relacionada à proteção contra incêndios:

I - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora;

II - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção contra incêndios;

III - Executar obra sem a devida aprovação do projeto de proteção contra incêndios;

IV - Falsear elementos do projeto de proteção contra incêndios;

V - Ausência de Auto de Vistoria final do Corpo de Bombeiros;

VI - Executar as instalações em desacordo com o projeto de proteção contra incêndios;

VII - Alterar canalizações, ligações, sistemas de recalque, sem aprovação do Corpo de Bombeiros;

VIII - Ligar canalizações destinadas a sistemas de proteção contra incêndios para outros fins;

IX - Alterar as características dos equipamentos de proteção contra incêndios;

X - Retirar ou deslocar equipamentos ou sinais indicativos de proteção contra incêndios;

XI - Empregar materiais que contrariem as normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

XII - Usar indevidamente as instalações de proteção contra incêndios;

XIII - Danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações de proteção contra incêndios;

XIV - Não manter reserva d'água necessária à proteção contra incêndio;

XV - Não manter pessoal treinado para a utilização dos equipamentos de proteção contra incêndios;

XVI - Não cumprir advertência do Corpo de Bombeiros para executar medidas de proteção contra incêndios;

XVII - Não apresentar Laudo Técnico, atendendo intimação do Corpo de Bombeiros ou da Comissão Executiva de Segurança;

XVIII - Não se cadastrar no Corpo de Bombeiros ou prestar serviços em desacordo com as normas oficiais, especialmente no comércio de equipamentos e extintores ou na prestação de serviços relacionados à proteção contra incêndios;

XIX - Alterar as características da edificação sem aprovação do Corpo de Bombeiros;

XX - Não instalar hidrantes públicos de coluna em loteamentos e condomínios residenciais e comerciais;

XXI - Pavimentar loteamentos sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

XXII - Atear fogo em mato e/ou entulhos em terrenos baldios ou queimar lixo, colocando em risco edificações próximas e a integridade física da população;

XXIII - Não cumprir cronograma de adaptação das edificações existentes às leis e normas de segurança previstas neste Código;

XXIV - Utilizar equipamentos e agentes extintores em desacordo com as normas oficiais e as especificações do projeto de proteção contra incêndios.

CAPÍTULO V
DA INTERDIÇÃO

Art. 404 - Nos casos em que a infração exigir ação imediata da autoridade de proteção contra incêndios, para garantir a proteção e segurança pública, a penalidade de interdição poderá ser aplicada de forma imediata, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 405 - As empresas que atuam no setor de proteção contra incêndios, fornecendo materiais, equipamentos ou prestando serviços, que forem interditadas temporariamente por um período de 1 (um) ano, terão o Alvará de Licença e Funcionamento cassado pela Prefeitura Municipal, conforme decisão administrativa.

Art. 406 - As empresas referidas no artigo anterior serão interditadas definitivamente em caso de reincidência, com a revogação definitiva do Alvará de Licença e Funcionamento.

Art. 407 - A pena de interdição será aplicada pela Prefeitura Municipal, com base na legislação e regulamentos pertinentes.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 408 - Compete, principalmente, ao Corpo de Bombeiros, a fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos de proteção contra incêndios e outras medidas de segurança. Supletivamente, a fiscalização poderá ser realizada pelos Fiscais Municipais.

Art. 409 - A qualquer tempo, o Corpo de Bombeiros poderá realizar vistorias nas edificações que se enquadram nas exigências estabelecidas no art. 402 deste Código.

Art. 410 - O Corpo de Bombeiros e a Prefeitura Municipal poderão intimar o responsável ou responsáveis pelas edificações a apresentarem Laudos Técnicos sempre que julgarem necessário para adotar medidas de segurança adequadas.

Art. 411 - Caso, a critério das autoridades de proteção contra incêndios, a irregularidade não constitua perigo iminente, o infrator será advertido e terá prazo para corrigir a infração, conforme o prazo estabelecido pela autoridade competente.

Art. 412 - Para os efeitos deste Código e de seus regulamentos, será caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou continuar em situação de infração continuada, após decisão definitiva na esfera administrativa, decorrendo o prazo para cumprimento da obrigação subsistente ao auto de infração.

CAPÍTULO VII
DAS VISTORIAS

Art. 413 - Estando a edificação em conformidade com o projeto aprovado, será expedido, pelo Corpo de Bombeiros local, o atestado de vistoria final. Sem a apresentação deste atestado, a Prefeitura Municipal não expedirá o habite-se, o atestado de conclusão nem a numeração definitiva da edificação.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 414 - Compete ao Corpo de Bombeiros realizar a vistoria e emitir o atestado nas edificações existentes, conforme os requisitos técnicos e legais de segurança contra incêndio.

Art. 415 - Para evitar a infração prevista no inc. XXI do art. 403, os loteamentos e condomínios poderão executar os serviços de pavimentação apenas após a aprovação da proposta de proteção contra incêndio do Corpo de Bombeiros, que deverá contemplar os hidrantes públicos e/ou privados.

Art. 416 - O requerimento para solicitação de alvará de funcionamento para estabelecimento comercial ou industrial, bem como para firmas prestadoras de serviços, ou no caso de mudança de finalidade de estabelecimentos já existentes, deverá ser instruído com o atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros, atestando que a edificação está conforme as normas de segurança contra incêndio.

Art. 417 - Todas as edificações abrangidas por esta legislação serão submetidas a vistorias periódicas, com intervalo máximo de 3 (três) anos, para garantir o cumprimento contínuo das normas de segurança contra incêndios.

CAPÍTULO VIII
DAS MULTAS

Art. 418 - A pena de multa, nas infrações relacionadas à proteção contra incêndios, será aplicada pelo Corpo de Bombeiros e/ou pela Prefeitura Municipal, de acordo com a gravidade da infração, observadas as normas aplicáveis.

Art. 419 - Serão multadas as empresas que atuarem na área de proteção contra incêndios, em desacordo com as normas técnicas e legais vigentes, especificamente as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros e demais órgãos competentes.

Art. 420 - Serão multados os proprietários e/ou responsáveis por loteamentos e condomínios que não aprovarem, junto ao Corpo de Bombeiros, o projeto de instalação de hidrantes públicos e/ou privados ou que realizarem a pavimentação de áreas sem o devido Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Art. 421 - As normas de prevenção contra incêndios e a comissão executiva de segurança serão regulamentadas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto, observando-se a adequação às necessidades e peculiaridades do município.

Art. 422 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, o responsável será notificado, devendo regularizar a situação no prazo estabelecido

§ 1º - Não havendo o cumprimento da notificação, será aplicada uma multa correspondente a 50 (cinquenta) UFMs;

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

§ 2º - Em caso de reincidência, o valor da multa será acrescido de até 100% (cem por cento) sobre o valor original, com base na gravidade da infração;

§ 3º - As multas previstas neste artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

TÍTULO VIII
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

CAPÍTULO ÚNICO
DA FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO

Art. 423 - O Departamento de Vigilância Epidemiológica, ao realizar fiscalizações inerentes às suas funções, nos termos da legislação em vigor, verificando focos e casos de dengue acima da normalidade conforme o Índice de Breteau (IB), que possam acarretar situação de emergência ou calamidade pública, deverá notificar o proprietário ou responsável pelo imóvel, para realizar a limpeza do local, no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas.

§ 1º - Em caso de descumprimento ou reincidência de focos e casos de dengue na mesma localidade, ao infrator será aplicada multa de 100 (cem) UFMs, acrescidas em 100% (cem por cento) se houver nova reincidência.

§ 2º - Os terrenos urbanos que se encontram na situação mencionada no caput desse artigo, em caso de omissão mesmo após notificação, poderão ser limpos pela Prefeitura Municipal, cujos custos serão cobrados do proprietário ou responsável;

§ 4º - As casas, prédios e demais construções abandonadas que se encontram na situação mencionada no caput desse artigo, em caso de omissão mesmo após notificação, poderão ser limpos pela Prefeitura Municipal, desde que haja autorização judicial para adentrar aos referidos imóveis, cujos custos serão cobrados do proprietário ou responsável;

§ 5º - Para viabilizar a propositura de ação judicial mencionada no parágrafo anterior, o Departamento de Vigilância Epidemiológica deverá elaborar relatório detalhado comprovando a situação, encaminhando-o à Procuradoria Jurídica Municipal para providenciar o necessário;

§ 6º - As multas, despesas e serviços previstos nesse artigo poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 424 - Fica determinado, que, após a publicação deste Código de Normas e Posturas do Município de Tarabai:

§ 1º - As multas, taxas e tributos a que se refere este Código, serão reajustados de acordo com o IPCA auferido no ano e seus acréscimos calculados de acordo com o Código Tributário Municipal, em caso de omissão neste código;

§ 2º - Todas as multas, taxas, tributos e outras despesas e serviços previstos neste Código poderão ser inscritas em dívida ativa, com a inclusão na cobrança de outros tributos municipais (tais como IPTU e ISS, conforme o caso), bem como poderão ser objeto de protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução fiscal;

§ 3º - Nos casos omissos neste Código, referente às execuções das ações e demais atos da Vigilância Sanitária e de Vigilância Epidemiológica, serão observadas disposições legais regulamentares específicas;

Art. 425 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros, para fins de cumprimento das vistorias e fiscalizações constantes deste Código.

Art. 426 - Até que seja implantado no município o sistema de caçambas para o depósito de materiais de construção, entulhos, galhos e outros, a Prefeitura Municipal continuará a recolher referidos materiais independentemente do pagamento de preços públicos, sem prejuízo da obrigatoriedade do proprietário de sinalizar a existência do material depositado na via ou logradouro público.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá, por meio de Decreto, fixar os dias nos quais serão permitidas recolhidos os materiais indicados no caput deste artigo, ficando os proprietários ou responsáveis pelo imóvel sujeito ao pagamento de multa no caso de descumprimento;

§ 2º - O uso das caçambas de que trata o caput deste artigo será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 427 - Quando não prevista multa específica, nem prazo determinado para o cumprimento da obrigação, será aplicada multa de até 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs), bem como será concedido prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados do recebimento da notificação, para a regularização da infração.

Art. 428 - Eventuais casos omissos no presente Código poderão ser deliberados e regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Art. 429 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 1.464, de 14 de julho de 2015.

Prefeitura Municipal de Tarabai - SP, 29 de maio de 2025.

RUBENS PINAFFI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal e publicado no Diário Oficial do Município de Tarabai – SP

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

OFÍCIO-GAB N _____ /2025/15

Tarabai – SP, 29 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ABIMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Tarabai – SP

Assunto: Justificativa ao Projeto de Lei Complementar que *"Institui o Código de Posturas do Município de Tarabai e dá outras providências."*

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores

Permita-nos cumprimentá-lo cordialmente e, na oportunidade, encaminhar a culta apreciação de V. Exa. e Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que *"Institui o Código de Posturas do Município de Tarabai e dá outras providências."*

O Código de Posturas Municipal visa estabelecer regras e normas para a ordem e o bom funcionamento do município, abrangendo diversos aspectos da vida cotidiana, desde o uso do espaço público até o comportamento dos cidadãos, sendo necessário de garantir a higiene, a segurança, a ordem pública e o bom relacionamento social entre os munícipes, além de regulamentar atividades que possam interferir no desenvolvimento urbano.

Desse modo, o Código de Posturas Municipal tem, em resumo, os seguintes objetivos:

Regulação da vida municipal: visa regular a vida do município, definindo normas para o uso do espaço público, a higiene, a segurança, a ordem pública, o funcionamento de estabelecimentos e outras questões relevantes.

Garantia da ordem pública: estabelece regras para a manutenção da ordem e da segurança pública, buscando garantir um ambiente mais seguro e agradável para os cidadãos.

Promoção do bom relacionamento social: busca promover o bom relacionamento social, estabelecendo normas para o uso do espaço público, a convivência entre os cidadãos e a preservação do meio ambiente.

Regulação de atividades: estabelece normas para o funcionamento de estabelecimentos, a preservação ambiental e a sustentabilidade, buscando garantir um desenvolvimento urbano mais equilibrado e sustentável.

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-000
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

Definição de infrações e penalidades: define as infrações e as penalidades para o descumprimento das normas estabelecidas, buscando garantir o cumprimento das regras e a manutenção da ordem.

Ademais, dentre as disposições contidas no Código de Posturas Municipal, também podemos citar: Normas para a limpeza e o lixo; Regras para o uso do espaço público (calçadas, parques etc.); Definições de horário de funcionamento de estabelecimentos; Normas para a preservação ambiental; Regras para a construção de edifícios; Normas para a segurança pública; etc.

Em síntese, o Código de Posturas Municipal é necessário para garantir a ordem, a segurança, a higiene e o bom funcionamento do município, buscando um ambiente mais agradável e seguro para os cidadãos.

Na certeza de podermos contar com o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Atenciosamente.

RUBENS PINAFFI JUNIOR
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

Portarias

PORTARIA Nº 295 DE 06 DE JUNHO DE 2025.

RUBENS PINAFFI JÚNIOR*, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;*

R E S O L V E:

ARTIGO 1º *-* ***EXONERAR*** *a partir desta data a Servidora Pública Municipal* ***RAFAELA ANDRADE FERREIRA,*** *portadora do documento de identidade nº 49.390.607-1 e do CPF: ***.***.***-**, das funções inerentes ao cargo em* ***COMISSÃO,*** *de livre nomeação e exoneração* ***de VICE DIRETOR DE ESCOLA.***

ARTIGO 2º *- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE*.*

RUBENS PINAFFI JÚNIOR

PREFEITO

Registrada e Publicada no Depto. Pessoal da Prefeitura, na data supra.

GISLAINE BARBOSA DE JESUS

Enc. Do Depto. De Pessoal

.....

Atos de Pessoal

Nomeação

PORTARIA Nº 293, DE 06 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre: *"A nomeação para o Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Finanças e dá outras providências."*

RUBENS PINAFFI JÚNIOR, Prefeito do Município de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a partir desta data, a Sra. **CARLA RAFAELA FRANÇA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº ***.***.***-* SSP/SP e inscrita no CPF sob nº ***.***.***-** para exercer o cargo em **COMISSÃO**, de livre nomeação e exoneração, de Diretor do Departamento de Finanças.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

RUBENS PINAFFI JÚNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Departamento de Pessoal da Prefeitura,

na data supra.

GISLAINE BARBOSA DE JESUS

Enc. do Depto. de Pessoal

.....

PORTARIA Nº 294, DE 06 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre: *"A nomeação para o Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Planejamento e Orçamento e dá outras providências."*

RUBENS PINAFFI JÚNIOR, Prefeito do Município de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a partir desta data, a Sra. **PRISCILA DOS SANTOS BATISTA**, portadora da cédula de identidade RG nº ***.***.***-* SSP/SP e inscrita no CPF sob nº ***.***.***-** para exercer o cargo em **COMISSÃO**, de livre nomeação e exoneração, de Diretor do Departamento de Planejamento e Orçamento.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

RUBENS PINAFFI JÚNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Departamento de Pessoal da Prefeitura,

na data supra.

GISLAINE BARBOSA DE JESUS

Enc. do Depto. de Pessoal

.....

MUNICÍPIO DE TARABAI
CNPJ n. 44.873.396/0001-57
Gabinete do Prefeito
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305, Centro, CEP 19.210-009
Telefone: (18) 3289-9090
e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br – site: www.tarabai.sp.gov.br

AVISO DE INTENÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO

O município de Tarabai, Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, torna pública a intenção de celebrar **Contrato de Gestão**, nos termos da Lei Federal nº 9.637/98, Lei Municipal nº 1.793/2025 para organizações sociais qualificadas no âmbito do município de Tarabai/SP na área da saúde, com a finalidade de gerenciamento, operacionalização e execução das atividades e serviços de saúde no município.

Em atendimento aos princípios da publicidade e transparência, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data desta publicação, para que sejam apresentadas manifestações de interesse das entidades em qualificar-se como Organização Social no município de Tarabai – Estado de São Paulo.

Tarabai, 09 de junho 2025

Rubens Pinaffi Junior
Prefeito Municipal

Lucas Vinicius Silva Alves
Secretário de Saúde

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 062/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2024.

PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MEDICAMENTOS "CANABIDIOL" PARA ATENDIMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS E PACIENTES DO MUNICIPIO DE TARABAI-SP.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TARABAI.

CONTRATADA: PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA**.**

PRAZO ADITADO: 12 MESES.

VALOR: R$ 75.780,00 (Setenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais).

DATA ASSINATURA: 03/06/2025.

Tarabai/SP, 03 de junho de 2025.

_____

RUBENS PINAFFI JÚNIOR

Prefeito Municipal

.....